



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.730

João Pessoa - Quinta-feira, 18 de Novembro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Adrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1427/2010. João Pessoa, 11 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, c/c os arts. 47 e 84 todos da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em suas 41ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de outubro do corrente ano, **RESOLVE** alterar a **Comissão do XIV CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, constituída por meio da Portaria nº 1.365/10, para ser integrada pelos seguintes Membros:
PRESIDENTE:
JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO
MEMBROS:
CARLOS ROMERO LAURIA PAULO NETO
LUIZ NICOMEDES DE FIGUEIREDO NETO
MARIA DO SOCORRO SILVA LACERDA
SUPLENTE:
CRISTIANA FERREIRA M. C. DE VASCONCELOS ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS CARLA SIMONE GURGEL DA SILVA
SECRETÁRIO: LINCOLN DA COSTA ELOY
REPRESENTANTES OAB:
FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS (Membro)
ANTÔNIO GABINO NETO (Suplente)
CUMPRA-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1428/2010. João Pessoa, 11 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o esgotamento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **RESOLVE** designar a Doutora LÚCIA PEREIRA MARSICANO, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 10 e 11/11/10, funcionar nas audiências da 5ª Promotoria de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Dra. Sandremary Vieira de Melo Agra Duarte.
CUMPRA-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1429/2010. João Pessoa, 11 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições legais, **RESOLVE** alterar a Portaria nº 2.152/09, de 18.12.09, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, durante o Plantão Anual de 2010, nos feriados e finais de semana nas seguintes regiões:

5ª REGIÃO - AROEIRAS, BOQUEIRÃO, CABACEIRAS, MONTEIRO, PRATA, QUEIMADAS, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SUMÉ e UMBUZEIRO	
NOVEMBRO	
DIAS	COMARCA/PROMOTORIA
12, 13, 14 e 15/11/10	Promotoria de Justiça da Comarca de Umbuzeiro Dr. João Benjamin Delgado Neto

CUMPRA-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1433/10. João Pessoa, 16 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o esgotamento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **RESOLVE** designar a Doutora JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES, 2ª Promotora da Fazenda da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, para, no dia 16/11/10, funcionar nas audiências da 4ª Curadoria da Infância e Juventude da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRA-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1434/10. João Pessoa, 16 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o esgotamento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **RESOLVE** designar a Doutora CATARINA CAMPOS BATISTA GAUDÊNCIO, 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, para, no dia 16/11/10, funcionar nas audiências da 4ª Promotoria da mesma Comarca, de igual

entrância, em virtude do afastamento justificado da Drª Adriana de França Campos.
CUMPRA-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1435/10. João Pessoa, 16 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o esgotamento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **RESOLVE** designar o Doutor ALLEY BORGES ESCOREL, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, para, no dia 17/11/10, funcionar nas audiências da 4ª Promotoria da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da Drª Adriana de França Campos.
CUMPRA-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1436/10. João Pessoa, 16 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço, **RESOLVE** suspender integralmente as férias individuais do Servidor WAGNER DE OLIVEIRA MONTEIRO, matrícula nº 701.560-7, referente ao exercício 2010, anteriormente fixadas para serem gozadas de 01/11/10 a 30/11/10, ficando as referidas férias para gozo oportuno.
CUMPRA-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1438/10. João Pessoa, 16 de novembro de 2010. **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar o Doutor JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA FILHO, 5ª Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, para responder, cumulativamente, como 6º Promotor da Fazenda Pública da mesma Promotoria e Comarca, durante o período de 10/11/10 a 19/12/10, em virtude do afastamento justificado do titular.
CUMPRA-SE - PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão
Processo nº 2013/2010
Relator: Conselheiro ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO
Requerente: Acadêmico(a) HUGO GONDIM NEPOMUCENO

EMENTA

“PEDIDO DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ESTAGIÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, DO ACADÊMICO HUGO GONDIM NEPOMUCENO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ART. 9º DA LEI 8.906/94 EOAB. PROVIMENTO – IDONEIDADE NÃO COMPROVADA, REQUISITO DO ART. 8º INCISO VI DA REFERIDA LEI.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO, nos termos do relatório e voto do relator, CONSELHEIRO ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.
João Pessoa, 11 de novembro de 2010.
LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Presidente

ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO
Relator

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA

PRIMEIRA CÂMARA

Acórdão
PROCESSO nº 1446/2010
REQUERENTE: Bacharel Irineu Francisco de Souza Junior
PEDIDO: Inscrição no quadro principal de Advogados
RELATORA: Cons. Adriana Lins de Oliveira Bezerra

INSCRIÇÃO NA ORDEM – QUADRO DE ADVOGADO – OCUPANTE DO CARGO DE SECRETÁRIO ADJUNTO DA AGRICULTURA DE MUNICÍPIO – POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DA PASTA A QUALQUER MOMENTO – FUNÇÃO INERENTE AO CARGO INCOMPATIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, V C/C ART. 28, III DO ESTATUTO DO ADVOGADO INDEFERIMENTO.
João Pessoa, 11 de novembro de 2010.
LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
Presidente

ADRIANA LINS DE OLIVEIRA BEZERRA
Relatora

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DA PARAÍBA
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

EDITAL Nº 011/2010

Faço público para os efeitos do Artigo 8º do EOAB, Lei nº 8.906/94, que requereram inscrição nesta Seccional, os seguintes Bacharéis: ANA LIA VANDERLEI DE ALMEIDA; ANDRÉ GOMES DE SOUSA ALVES; CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS; CLÁUDIA RAYANNE ALEXANDRE SILVA; DIEGO TAGLIETTI SALES; GISELLY SOUSA DE LIMA; GLAYDSON MEDEIROS DE ARAÚJO SOUZA; JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA; KELLI DAIANNE DIAS VICENTE; KENNARD BARBOSA MEDEIROS; MYRNA MAIA RESENDE LÚCIO; RENATA FELINTO DE FARIAS AIRES; RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO; SUSAN CHRISTIE DE LIMA XAVIER; VALDEREDO ALVES DA SILVA; WALBER FRANKLIN OLIVEIRA DE SOUZA.

E como Estagiários os Acadêmicos em Direito: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO; ANTONIO FILIPE SOUTO FALCÃO; FELIPE VILLAR AQUINO DE CARVALHO; MAYARA HELENA VERISSIMO DE FARIAS; MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY; ODILON FERREIRA DE LIMA NETO; SAMARA JULY DE LEMOS VITAL; SANDRO VASCONCELOS LINS DE BARRROS.

Qualquer impugnação deverá ser apresentada dentro do prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação do presente edital.

João Pessoa, 17 de novembro de 2010.
MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
Secretário Geral da OAB-PB

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfjb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2010/90
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 10/11/2010 11:51

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 0004414-25.2008.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ACHILLES LEAL FILHO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x ALBERTO DE ALBUQUERQUE BEZERRA x ROBERTO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO FILHO E OUTRO. Excepcionalmente, renove-se a intimação ao réu Achilles Leal Filho para especificar e circunstanciar a perícia requerida (f. 905), bem como para indicar a(s) testemunha(s) e respectivo(s) endereços (f. 948), no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

2 - 0006883-10.2009.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x GABRIEL HENRIQUE PEREIRA NASCIMENTO REP. P/ SUA GENITORA MARIA APARECIDA PEREIRA (Adv. CELINA LOPES PINTO, DJAFER PINTO PEREIRA, JURACY PEREIRA DE A. LIMA, HELIONORA DE ARAUJO ABYAHY). Isto posto, retornem os autos à Seção de Cálculos para retificação da informação de fls. 35/36, mediante a apuração do débito exequendo com observância em todo o período de apuração das determinações contidas na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como para incluir as gratificações natalinas relativas aos anos de 2005 e 2006, observada, porém, a proporcionalidade da gratificação para o ano de 2005, em face do período em que passou a ser devida a pensão por morte. Após, dê-se vista às partes. JPA, 21.10.2010

3 - 0005371-55.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO) x FRANCISCO DE ASSIS ROCHA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA). ISTO POSTO, declaro extinto os presentes embargos, nos termos do art. 267, V, do CPC. P. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Traslade-se. JPA, 27.10.2010

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 0006201-65.2003.4.05.8200 FABIO MARSICANO FAGUNDES E OUTROS (Adv. EDUARDO BRAGA FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. PEDRO MIRANDA). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se (...). P. I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se e levante-se em favor do exequente Eduardo Braga Filho (CPF 008.087.854-78), o valor depositado em conta judicial (fl. 277). Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. JPA, 05.11.2010

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 0004291-03.2003.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS) x RICARDO JOSÉ CARVALHO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). Designe-se data para leilão. Publique-se. Intime-se (remessa).

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

6 - 0000209-89.2004.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, HENRIQUE ANDRADE GUERRA) x TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, HENRIQUE ANDRADE GUERRA). ISTO POSTO, satisfeita a obrigação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos. Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, através da Fazenda Nacional [remessa]. Após, publique-se. JPA, 08.11.2010

7 - 0003262-10.2006.4.05.8200 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x IVAN CARVALHO LEO E OUTROS (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA). Intimem-se os executados para cumprimento da Obrigação de Pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10% (dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

GOVERNO DO ESTADO Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

JOÃO PINTO
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@uniaio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

8 - 0014794-49.2004.4.05.8200 SEVERINO RAMOS LOURENÇO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO, MUCIO SATIRO FILHO, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, YEDA UEMA FONTES, SABRINA PEREIRA MENDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Renove-se a intimação de fls. 157, ao Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar efetivamente acerca da petição e documentos de fls. 152/156, fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, voltem-me os autos, imediatamente-mente conclusos, considerando-se tratar-se de processo submetido à META 2, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. JPA,

9 - 0002471-41.2006.4.05.8200 ROSILDA HONÓRIO DA SILVA (Adv. NELSON AZEVEDO TORRES, JOAO BRITO DE GOIS FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das prestações desde a data de suspensão (30/04/2004), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente (por inaplicável a Súmula 71 do ex-TRF). Custas ex lege e verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o quantum vencido (Súmula nº 111/STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). Providências, pela Secretaria, com vistas ao pagamento dos honorários periciais. No cumprimento: 1) Da obrigação de implantação do benefício, observe-se o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-I do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005). 2) Da obrigação de pagamento das diferenças e da verba advocatícia, o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, atentando-se para a nova redação dada ao artigo 741 pelo artigo 5º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, e a dispensabilidade da expedição de precatório, no caso de os valores não ultrapassarem sessenta salários mínimos (artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001). Registre-se (...). Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região nos termos do art. 475, I, do CPC. JPA, 08.11.2010

10 - 0004032-03.2006.4.05.8200 MUNICIPIO DE JURUPIRANGA/PB (Adv. GUSTAVO BRAGA LOPES, FABIO ROMERO DE CARVALHO) x UNIÃO (TCU) (Adv. SEM PROCURADOR). Autos com vista ao(a)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)s), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). P. JPA, 05.10.2006.

11 - 0009962-65.2007.4.05.8200 FERNANDO JOSE CARDOSO SALDANHA CUNHA (Adv. CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES, FRANCISCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista a certidão de fls. 439 (Certifico que decorreu o prazo de suspensão determinado às fls. 436 e que a Ação Cautelar nº 2007.82.00.8961-1 e a Ação Civil Pública nº 2007.82.009449-7 não foram julgadas, encontrando-se no Ministério Público Federal (fls. 437/438). Dou fé.), suspendo o presente feito por 90 (noventa) dias. Publique-se.

12 - 0005661-07.2009.4.05.8200 GIOVANI COELHO MONTENEGRO (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, MANUELA ZACCARA SABINO, PEDRO PIRES, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO, REMULO BARBOSA GONZAGA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista ao(a)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

13 - 0008386-66.2009.4.05.8200 MUNICÍPIO DE JURU - PB (Adv. RODRIGO RANGEL MARANHÃO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 520, caput e VII do CPC). Vista ao(a)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

14 - 0008391-88.2009.4.05.8200 VERIANA MÁRCIA DA NÓBREGA (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, homologo por sentença o acordo firmado entre as partes (fls. 101/102), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinta a presente ação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Autora renunciou expressamente à verba sucumbencial (fl. 102). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 01, de 25.03.2009, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. JPA, 08.11.2010

15 - 0006045-33.2010.4.05.8200 ANTONIO LOURIVAL DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, em consequência, determino a devolução dos presentes autos ao Juízo Estadual. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita-PB, com nossas homenagens. JPA, 05.11.2010

16 - 0006818-78.2010.4.05.8200 MARIA NAZARETH DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE

COSTA NEVES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, FREDERICO RODRIGUES TORRES, EDUARDO DIAS MADRUGA, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA, ANA GABRIELA BARBALHO DA SILVA, JOSERILDE TRAJANO LINS, WALKIRIA CORDEIRO LEITE DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50). Determino prioridade na tramitação do processo, haja vista prova da idade da Autora (fls. 08), como determina o art. 1211-A do CPC com redação da Lei 12008 de 29/07/2009. Pronuncie(m)-se o(a,s) autor(a,es), MARIA NAZARETH DA SILVA em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs: 2532-08.2002.4.05.8200 e 13778-36.1999.4.05.8200 (fl. 11), a fim de esclarecer(em) e comprovar(em), para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). Publique-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

17 - 0004132-50.2009.4.05.8200 JOSILENE MARIA DE ALMEIDA LIMA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à Impetrante das informações fornecidas pela União e pela autoridade impetrada (fls. 229/233 e 236/242), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 212 (Cumpra-se o v. acórdão/decisão) despacho. Oficie-se. Publique-se. Arquivem-se. J. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

18 - 0008658-70.2003.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHÃES COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x PEDRO MANOEL SOARES (Adv. CARLOS BENITO CONSENTINO FILHO, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO) x LAURA DE ASSIS ROSA E OUTRO (Adv. ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO, CARLOS BENITO COSENTINO FILHO). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a presente sentença, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 09.11.2010.

19 - 0015400-43.2005.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHÃES COSTA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO/PB (Adv. JOSE ORLANDO DE FARIAS) x LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA (Adv. EDMER PALITOT RODRIGUES). Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC) e aproveito as contrarrazões do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Vista aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem no prazo de 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 0010892-35.1997.4.05.8200 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENI REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, JOEFTON COSTA DA SILVA, MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA) x UNIÃO (DEFAARA) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES LEMOS). Abra-se vista ao exequente SINTSERF/PB para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar expressamente acerca do pedido de assistência formulado pelos advogados Sérgio Ricardo Alves Barbosa e Ricardo Figueiredo Moreira, nos termos da petição de fls. 5.114/5.116. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se. JPA,

21 - 0008016-68.2001.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO, MARCOS CALLUMBI NOBREGA DIAS) x DOUGLAS DE ARAUJO GOMES (Adv. EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO, RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS). Cumpra-se o despacho retro: agende-se o leilão para 30 de novembro de 2010 e 10 e 3 dezembro de 2010. Publique-se.

22 - 0009750-83.2003.4.05.8200 ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos - juros progressivos do FGTS), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto a eventual verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. Publique-se. JPA,

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

23 - 0001133-08.2001.4.05.8200 UNIAO (ADVOGACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. JOSE G. S. FILHO, BENEDITO H. DA SILVA) x LUIZ GONZAGA PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se o despacho retro: agende-se o leilão para 30 de novembro de 2010 e 10 de dezembro de 2010.

24 - 0009452-91.2003.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA) x ALLUNOR - ALUMINIO DO NORDESTE LTDA E OUTROS (Adv. NAYARA CHRYSITINE DO NASCIMENTO NÓBREGA). Cumpra-se o despacho retro: agende-se o leilão para 30 de novembro de 2010 e 10 e 3 dezembro de 2010. Publique-se.

25 - 0003210-48.2005.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE

ANDRADE NETO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, ARLINDO CAROLINO DELGADO) x PRESTOBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se o despacho retro: agende-se o leilão para 30 de novembro de 2010 e 10 de dezembro de 2010.

26 - 0011666-84.2005.4.05.8200 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA, ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO). Cumpra-se o despacho retro: agende-se o leilão para 30 de novembro de 2010 e 10 de dezembro de 2010.

27 - 0014930-12.2005.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOSELITO GUEDES RODRIGUES E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se o despacho retro: agende-se o leilão para 30 de novembro de 2010 e 10 de dezembro de 2010.

28 - 0001537-49.2007.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CARLOS ROBERTO BARBALHO DE LIMA ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se o despacho retro: agende-se o leilão para 30 de novembro de 2010 e 10 de dezembro de 2010.

29 - 0010342-88.2007.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ANA CRISTINA SARMENTO DE LUCENA LIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se o despacho retro: agende-se o leilão para 30 de novembro de 2010 e 10 de dezembro de 2010.

30 - 0003525-71.2008.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x JONILDO BRITO RETIFICA CAMPINENSE E COMERCIO LTDA E OUTRO (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA, JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA, MARIANA PESSOA TOSCANO DE BRITO). Cumpra-se o despacho retro: agende-se o leilão para 30 de novembro de 2010 e 10 de dezembro de 2010.

31 - 0000622-92.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x LEFEL DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Cumpra-se o despacho retro: agende-se o leilão para 30 de novembro de 2010 e 10 de dezembro de 2010.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

32 - 0004000-61.2007.4.05.8200 EUNICE BESERRA DA SILVA (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Intime-se o Exequente para instruir, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de execução da multa (astreintes) com memória discriminada de cálculos relativa aos valores e períodos entendidos como devidos. JPA, 10.11.2010

33 - 0004640-64.2007.4.05.8200 FRANCISCO ARNULFO DE FRANCA (Adv. GILBERTO GÓES DE MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Diante do exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM, e TORNO SEM EFEITOS os atos processuais praticados a partir, inclusive, do despacho de fls. 158. Remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região, em face da suspensão do exame da admissibilidade do Recurso Especial de fls. 88/125 determinada por aquela egrégia Corte Regional. Intime-se. JPA, 03.11.2010

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

34 - 0001881-59.2009.4.05.8200 OSMAN DA SILVA SOARES, REPR. POR SUA CURADORA, IRENE LANDIM RAMALHO SOARES (Adv. ALBERTO DA SILVA SALES, SEVERINO JOSÉ DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, nego provimento ao recurso aclaratório. Registre-se (...). Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. JPA, 09.11.2010

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

35 - 0003676-86.1998.4.05.8200 CECILIO ANTONIO AZEREDO FONSECA (Adv. ROSANA MARIA NEVES GADELHA, ONILDO VELOSO JUNIOR) x CECILIO ANTONIO AZEREDO FONSECA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Requer o exequente Cecílio Antônio Azeredo Fonseca, às fls. 480, dilação de prazo a fim de se manifestar acerca dos cálculos e/ou informações de fls. 476/478, elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a exiguidade do prazo assinalado e/ou requerer o que entender de direito. Diante do exposto, aguarde-se por 20 (vinte) dias. Publique-se. JPA,

36 - 0012250-30.2000.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x OSIAS GOMES COITINHO FILHO (Adv. MARIA J. QUARESMA GOMES CARNEIRO) x OSIAS GOMES COITINHO FILHO. Requer a Caixa Econômica Federal, às fls. 288/289, suspensão do feito enquanto aguarda a conclusão da Ação de Inventário do espólio do executado Osias Gomes Coitinho Filho, em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa - Paraíba. Diante do exposto, aguarde-se por 360 (trezentos e sessenta) dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. JPA,

37 - 0004202-77.2003.4.05.8200 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Adv. JOSE LENILSON VENTURA DE ANDRADE, SUELY SOARES DE SOUSA SILVA, JAQUELINE GOMES CAVALCANTI) x IVONALDO FERREIRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Reitere-se a intimação à INFRAERO para requerer o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

38 - 0003376-12.2007.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS

NUNES) x ERONILDO CAVALCANTI DOS SANTOS (Adv. FLAVIO AUGUSTO PEREIRA, JOSE BONOZO PAIVA NETO). Cumpra-se o despacho retro: agende-se o leilão para 30 de novembro de 2010 e 10 e 3 dezembro de 2010. Publique-se.

39 - 0006001-19.2007.4.05.8200 LINDOMAR ALVES DE ALENCAR (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x LINDOMAR ALVES DE ALENCAR (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao exequente, no prazo de 05(cinco) dias.
29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

40 - 0004616-46.2001.4.05.8200 IGNES GONCALVES DE HOLANDA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, WALTER DANTAS BAIA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x CAIXA SEGURADORA S/A. Requerem as exequentes Igenes Gonçalves de Holanda e Edna Gonçalves de Holanda, às fls. 1.015, dilação de prazo a fim de se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 984/1.011, apresentados pela Caixa Econômica Federal, informando o efetivo cumprimento da obrigação de fazer ou requerer o que entender de direito. Diante do exposto, aguarde-se por 15(quinze) dias. Publique-se. JPA, 08.11.2010

41 - 0005320-15.2008.4.05.8200 HELIO MARIO CUNHA ROSAS (Adv. ERIKA DE FATIMA SOUZA PEIREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Após, abra-se vista às partes da informação da Seção de Cálculos e para que o INCRA esclareça a natureza da quantia do "passivo" relativo ao índice de 28,86% constante do extrato de fls. 14, em face da informação da autarquia de concessão de reajuste a maior (31,82%) (fls. 115). JPA, 04.11.2010

42 - 0004897-21.2009.4.05.8200 COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL-CISAL (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, ANDRE LUIS LUNA LEITE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, nego provimento ao recurso aclaratório. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 09.11.2010

43 - 0006249-14.2009.4.05.8200 JOSÉ HELENILSON SIQUEIRA PAIVA (Adv. FRANCISCO HÉLIO BEZERRA LAVOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo a carência do direito de ação, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade do demandante, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 08.11.2010

44 - 0006665-79.2009.4.05.8200 RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA FURTADO (Adv. EDUARDO MONTEIRO DANTAS, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SALOMAO LEITE, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, ALVARO DANTAS WANDERLEY, RODRIGO PINTO, GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, RODRIGO AZEVEDO GRECO, FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA, LÍLIA MARANHÃO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes, para, em dez dias, se pronunciarem a respeito do possível acordo extrajudicial, conforme termo de audiência às fls. 182. Publique-se. Intime-se (remessa).

45 - 0007319-66.2009.4.05.8200 EULINA DE SOUZA RODRIGUES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, JOSE GEORGE COSTA NEVES, FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO, EDSON BATISTA DE SOUZA, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a Autora para apresentar, em dez dias, cópia da petição inicial da Ação Ordinária nº 96.0008168-9, em curso na 2ª Vara Federal (RN), a que alude o Título de Pensão de Ex-Combatente nº 79669 (fls. 190), bem como da sentença e acórdão(ões) nela proferidos. Publique-se.

46 - 0007983-97.2009.4.05.8200 MARIA DE LOURDES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a Autora para indicar, em dez dias, o nome do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itabaiana (PB) e respectivo endereço, de modo ao viabilizar a inquirição requerida às fls. 119. Publique-se.

47 - 0009520-31.2009.4.05.8200 ANTONIO ARAUJO RAMOS JUNIOR (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS, ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, à míngua de omissão, nego provimento ao recurso aclaratório. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 08.11.2010

48 - 0009780-11.2009.4.05.8200 CLAUDIA PRUDENCIO DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERILANY DANTAS DOS SANTOS, HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. P.

49 - 0002151-49.2010.4.05.8200 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP (Adv. FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, JOACIL FREIRE DA SILVA, RAFAEL BARBOSA DA CUNHA). Diante do exposto, nego provimento ao recurso aclaratório. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 08.11.2010

50 - 0004223-09.2010.4.05.8200 MARIA DO CARMO LIRA FREIRE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO) (Adv. SEM PROCURADOR). Litispêndência, coisa julgada e conexão são matérias que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 301, § 4º do CPC. Isto posto, reitere-se a intimação à Autora para cumprimento integral do despacho de fls. 60(Pronuncie(m)-se o(a,s) autor(a,es) MARIA DO CARMO LIRA FREIRE, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs: 3118-70.2005.4.05.8200, 5443-96.1997.4.05.8200, 5567-79.1997.4.05.8200 e 6736-52.222007.4.05.8200 (fl.), a fim de esclarecer(em) e comprovar(em), para fins de exame de eventual conexão, litispêndência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC).), no prazo de 20 dias. Publique-se.

51 - 0004803-39.2010.4.05.8200 MARIA DE LOURDES FRANCISCA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, KARLA GABRIELA SOUSA LEITE, FREDERICO RODRIGUES TORRES, EDUARDO DIAS MADRUGA, RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA, ANA GABRIELA BARBALHO DA SILVA, JOSERILDE TRAJANO LINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se: 1) Maria de Lourdes Francisca do Nascimento para comprovar a condição de companheira de Rivaldo Justino de Souza, mediante a apresentação de cópia de eventual sentença de reconhecimento de união estável; 2) Luana Campos do Nascimento e Leticia Maria do Nascimento para comprovar a condição de filha de Rivaldo Justino do Nascimento (art.333, I, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

52 - 0006118-05.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE CACIMBAS - PB (Adv. DORIS FIUZA CHAVES, LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Reitere-se a intimação ao Autor para cumprimento integral do despacho de fls. 72(Pronuncie-se o Autor, em 10 (dez) dias, para apresentar cópia da petição inicial e da sentença com trânsito em julgado, se houver, das ações nºs: 6117-20.2010.4.05.8200 e 0552-09.2009.4.05.8201, com o objetivo de esclarecer e comprovar, para fins de exame de eventual conexão, litispêndência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC).), em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem atendimento, imediatamente conclusos. Publique-se.

53 - 0006180-45.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE MANAIRA - PB (Adv. DORIS FIUZA CHAVES, LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). DO EXPOSTO: 1) Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. 2) Intime-se o autor para impugnar a contestação. Publique-se. JPA,

54 - 0008095-32.2010.4.05.8200 LUCIENE FERRAZ DE LIMA OLIVEIRA (Adv. LUCIANO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração outorgada ao advogado subscritor da Inicial e comprovar sua inscrição no CADIN. Publique-se.

55 - 0007976-71.2010.4.05.8200 VICTOR HUGO DE SOUSA CORRÊA (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS (Adv. SEM ADVOGADO). O Órgão Público apontado, Escola de Sargentos das Armas, constante do pólo passivo da presente demanda, não possui personalidade jurídica. Eleja o autor corretamente, a pessoa jurídica de direito público interno com quem pretende litigar (art 282, II, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

56 - 0007120-10.2010.4.05.8200 ANDREA FONSECA DE ARAUJO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declino da competência para a Justiça Estadual. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos ao Exmº Juiz de Direito Distribuidor Cível da Comarca de João Pessoa, com nossas homenagens. JPA, 08.11.2010

57 - 0007118-40.2010.4.05.8200 FRANCISCA MARIA RODRIGUES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declino da competência para a Justiça Estadual. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos ao Exmº Juiz de Direito Distribuidor Cível da Comarca de João Pessoa, com nossas homenagens. JPA, 08.11.2010

58 - 0007112-33.2010.4.05.8200 FRANCINALDO FERNANDES DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declino da competência para a Justiça Estadual. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos ao Exmº Juiz de Direito Distribuidor Cível da Comarca de João Pessoa, com nossas homenagens. JPA, 08.11.2010

59 - 0007096-79.2010.4.05.8200 FRANCISCO GUILHERME SILVA DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declino da competência para a Justiça Estadual. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos ao Exmº Juiz de Direito Distribuidor Cível da Comarca de João Pessoa, com nossas homenagens. JPA, 08.11.2010

60 - 0007127-02.2010.4.05.8200 GERALDA GOMES SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declino da competência para a Justiça Estadual. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos ao Exmº Juiz de Direito Distribuidor Cível da Comarca de João Pessoa, com nossas homenagens. JPA, 08.11.2010

61 - 0007124-47.2010.4.05.8200 ANA MARIA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declino da competência para a Justiça Estadual. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos ao Exmº Juiz de Direito Distribuidor Cível da Comarca de João Pessoa, com nossas homenagens. JPA, 08.11.2010

62 - 0007095-94.2010.4.05.8200 FRANCISCA SILVANA COFFESOR DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x ENERGISA - PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declino da competência para a Justiça Estadual. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos ao Exmº Juiz de Direito Distribuidor Cível da Comarca de João Pessoa, com nossas homenagens. JPA, 08.11.2010

63 - 0004523-68.2010.4.05.8200 ENILCIO MEIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a dilação de prazo, requerida às fls. 61, para cumprimento do despacho de fls. 59(Reitere-se a intimação ao Autor para cumprimento integral do despacho de fls. 43, juntado aos autos a sentença com a certidão do trânsito em julgado do processo nº 5305.12.2009.4.05.8200, em 10 (dez) dias.), por 30 (trinta) dias. Publique-se.

64 - 0003912-18.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE PARARI (Adv. LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA, DORIS FIUZA CHAVES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Do exposto, intime-se o agravado para contra-arrazoar o agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 523, § 2º do CPC).

65 - 0003168-23.2010.4.05.8200 CICERO ANTONIO MARTILDES DE FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, nego provimento aos Embargos de Declaração. Registre-se (...). Intimem-se as partes. JPA, 08.11.2010

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

66 - 0008296-58.2009.4.05.8200 FERNANDO JOSE DA SILVA MONTEIRO E OUTRO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO, SILVANO FONSECA CLEMENTINO, RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES, AMANDA LUNA TORRES, DANIEL COSTA GOMES) x COMISSÃO DO PROGRAMA INTEGRADO DE DOUTORADO EM FILOSOFIA (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x ALESSANDRA UCHÔA SISNANDO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Vista aos Impetrantes da certidão de fls. 364, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

67 - 0002342-94.2010.4.05.8200 MUNICÍPIO DE PILAR/PB (Adv. RODRIGO LIMA MAIA, ABELARDO JUREMA NETO, FABIO RAMOS TRINDADE) x GERENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAL DA GERÊNCIA DE FILIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO URBANO/JP (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE DE FILIAL DO DESENVOLVIMENTO URBANO/JP (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação do Impetrante (fls. 337/349), no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.016/2009). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Publique-se. Intime-se.

68 - 0007053-45.2010.4.05.8200 MUNICIPIO DE SAPE - PB (Adv. RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO, HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO, MARIA ANUNCIADA LUCENA DE BRITO, LOURENÇO DE MIRANDA FREIRE NETO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a dilação de prazo requerida pelo Impetrante às fls. 83/84. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Publique-se.
69 - 0007981-93.2010.4.05.8200 ALMIRO VIEIRA

CARNEIRO (Adv. DINA MARIA CAVALCANTI CARNEIRO, ALICE ALVES COSTA) x PRÓ-REITOR DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Impetrante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos comprovantes de rendimento a partir de setembro/2010 e do processo administrativo alusivo ao requerimento de fls. 14. JPA,

70 - 0004985-25.2010.4.05.8200 REMILSON HONORATO PEREIRA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação da UFPB (fls. 198/219), no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo terceiro, da Lei n.º 12.016/2009). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATORIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

71 - 0006192-93.2009.4.05.8200 ELIZABETH VIEIRA DA CRUZ (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO, RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ELIZABETH VIEIRA DA CRUZ (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO, RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA). Autos com vista ao (à)(s) Exequente(s), ora Embargado(a)(s) do fato novo alegado/documento novo (fls. 99/102), juntado pelo(a)(s) Executado(a)(s) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do Código de Processo Civil - CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR). Publique-se. JPA,

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

72 - 0003617-59.2002.4.05.8200 MARIA DO CARMO ALVES DE LIMA (Adv. JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO, RISEUDA ESTEFANIA BANDEIRA DA HORA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA, PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). Autos com vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s) do fato novo alegado/documento novo (fls. 472), juntado pelo(a)(s) Executado(a)(s) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do Código de Processo Civil - CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR). Publique-se. JPA,

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

73 - 0003772-86.2007.4.05.8200 ZACARIAS PAULO DE MIRANDA NETO (Adv. ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Ao autor da petição de fls. 144/146, juntada pela CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR). P. JPA,

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

74 - 0000495-14.1997.4.05.8200 GUIOMAR CORREIA SOARES DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x GUIOMAR CORREIA SOARES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação(Correção/Multa/Taxa FGTS - fls. 505/508), a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. (art.87, itens 25 e 28 do Provimento 01/2009 - CR). Publique-se. JPA,

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

75 - 0008566-63.2001.4.05.8200 MATEUS SANTOS DE FRANCA, MENOR IMPUBERE, REPRESENTADO POR SUA MAE SILVANIA DA SILVA SANTOS E OUTRO (Adv. EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENESES) x UNIAO FEDERAL (23A. CSM - CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DE JOÃO PESSOA/PB) (Adv. SEM PROCURADOR) x VERA LUCIA DIAS DE FRANCA (Adv. IVANY FUZARO) x ROBERTO RODRIGUES DE FRANCA (REPRESENTADO POR SUA CURADORA VERA LUCIA DIAS DE FRANCA). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

76 - 0007796-94.2006.4.05.8200 JADER NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO, EMILIANO CASTOR DE ARAUJO NETO, ARLAND DE SOUZA LOPES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

77 - 0001819-19.2009.4.05.8200 MARTINHO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. BEVERLEY DALPHNE MUNDY, FRANK ROBERTO SANTANA LINS) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(s) réu(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquida-

ção, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

78 - 0002883-30.2010.4.05.8200 JOAO MISAELE ALEXANDRE (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO). 1.7.(x) ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.) P.

79 - 0003694-87.2010.4.05.8200 MARTA CAMELO DE MELO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA) (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.). P.

80 - 0006404-80.2010.4.05.8200 MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES (Adv. ENIO SILVA NASCIMENTO, OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.). P.

81 - 0005912-88.2010.4.05.8200 HERMANO PONCE DE CARVALHO ROCHA JUNIOR (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.). P.

82 - 0005918-95.2010.4.05.8200 JUDAS TADEU COSTA DE LIMA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.). P.

83 - 0005758-70.2010.4.05.8200 MARCOS QUIRINO DO NASCIMENTO (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) Autor(a) (es)(as) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC e art. 87, item 6 do Provimento 01/2009 - CR.).

84 - 0005580-24.2010.4.05.8200 JOSE MAURICIO DE PONTES E OUTRO (Adv. ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.). P.

85 - 0004184-12.2010.4.05.8200 JACKELINE FERREIRA GUEDES (Adv. RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SALOMAO LEITE, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, DANIEL HENRIQUE ANTUNES, ALVARO DANTAS WANDERLEY, RODRIGO PINTO, GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA, RODRIGO AZEVEDO GRECO, FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA, RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA, CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es) para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC e art. 87, item 08 do Provimento 01/2009 - CR.).

Total Intimação : 85
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABELARDO JUREMA NETO-67
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-8
 ALBERTO DA SILVA SALES-34
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-73
 ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-44,85
 ALICE ALVES COSTA-69
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-71
 ALVARO DANTAS WANDERLEY-44,85
 AMANDA LUNA TORRES-66
 ANA GABRIELA BARBALHO DA SILVA-16,51
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-40
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3,50
 ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-79
 ANDRE LUIS LUNA LEITE-42
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-40
 ANTONIO ANIZIO NETO-71
 ANTONIO BARBOSA FILHO-20
 ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA-63
 ANTONIO GONÇALVES DA MOTA SILVEIRA NETO-18
 ANTONIO INACIO RODRIGUES LEMOS-20
 ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO-26
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-74
 ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO-84
 ARLAND DE SOUZA LOPES-76
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-25
 ARLINETTI MARIA LINS-79
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-40
 BENEDITO H. DA SILVA-23
 BEVERLEY DALPINE MUNDY-77
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-15,46,56,57,58,59,60,61,62,78
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-12,18
 CARLOS BENITO CONSENTINO FILHO-18
 CARLOS BENITO COSENTINO FILHO-18

CARLOS EMILIO FARIAS DA FRANCA-44,85
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-42
 CELINA LOPES PINTO-2
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-8
 CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-24
 CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES-11
 DANIEL COSTA GOMES-66
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES-85
 DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS-44
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-66
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-39
 DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-44,85
 DINA MARIA CAVALCANTI CARNEIRO-69
 DJAFER PINTO PEREIRA-2
 DORIS FIÚZA CHAVES-52,53,64
 EDMER PALITOT RODRIGUES-19
 EDSON BATISTA DE SOUZA-45
 EDUARDO BRAGA FILHO-4
 EDUARDO DIAS MADRUGA-16,51
 EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENESES-75
 EDUARDO MONTEIRO DANTAS-44,85
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-81,82
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-70
 EMILIANO CASTOR DE ARAUJO NETO-76
 ENIO SILVA NASCIMENTO-80
 ERIKA DE FATIMA SOUZA PEREIRA-41
 ERLANY DANTAS DOS SANTOS-48
 EUDES DE ARRUDA BARROS FILHO-21
 FABIO ANDRADE MEDEIROS-44,85
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-26
 FABIO RAMOS TRINDADE-67
 FABIO ROMERO DE CARVALHO-10
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-27,28,29
 FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-47
 FELIPE DE FIGUEIREDO SILVA-44,85
 FLAVIO AUGUSTO PEREIRA-38
 FLÁVIO AURELIANO DA SILVA NETO-45
 FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL-49
 FRANCISCLAUDIO DE FRANCA RODRIGUES-11
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-30,31,38,73
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-49
 FRANCISCO HÉLIO BEZERRA LAVOR-43
 FRANK ROBERTO SANTANA LINS-77
 FREDERICO RODRIGUES TORRES-16,51
 GEILSON SALOMAO LEITE-44,85
 GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-74
 GERMANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-74
 GERMANA AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-44,85
 GILBERTO GÓES DE MENDONÇA-33
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-70
 GUSTAVO BRAGA LOPES-10
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-35
 HALLERRANDRA PAULINO DE SANTANA-48
 HEITOR CABRAL DA SILVA-22
 HELIONORA DE ARAÚJO ABYAHY-2
 HENRIQUE ANDRADE GUERRA-6
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-15,46,56,57,58,59,60,61,62,78
 HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO-68
 HUMBERTO TROCOLI NETO-48
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-20
 IVANA LUZMILLA VILLAR MAIA-7,17,65
 IVANY FUZZARO-75
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3,50
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-20
 JAQUELINE GOMES CAVALCANTI-37
 JEOFTON COSTA DA SILVA-20
 JOACIL FREIRE DA SILVA-49
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-76
 JOAO BRITO DE GOIS FILHO-9
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-40
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-20
 JOSE ARAUJO DE LIMA-74
 JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO-72
 JOSE BONOZO PAIVA NETO-38
 JOSE CHAVES CORIOLANO-83
 JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO-76
 JOSE FERREIRA DE BARROS-6
 JOSE G. S. FILHO-23
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-16,45,51
 JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-30
 JOSE HARAN DE BRITO VEIGA PESSOA-30
 JOSE LENILSON VENTURA DE ANDRADE-37
 JOSE ORLANDO DE FARIAS-19
 JOSE RAMOS DA SILVA-81,82
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-35
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-9
 JOSERILDE TRAJANO LINS-16,51
 JURACY PEREIRA DE A. LIMA-2
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,50
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-7,17,65
 KARLA GABRIELA SOUSA LEITE-16,45,51
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-32,33,39
 LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA-32
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-42
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-15,46,56,57,58,59,60,61,62,78
 LÍLIA MARANHÃO DE MELO-44
 LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-45,48
 LOURENÇO DE MIRANDA FREIRE NETO-68
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO-8
 LUCIANO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA-54
 LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI-49
 LUIS GUSTAVO CORDEIRO DE SOUZA-52,53,64
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-15,46,56,57,58,59,60,61,62,78
 LUIZ PINHEIRO LIMA-55
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-25
 MANUELA ZACCARA SABINO-12
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-16,45,48,51
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-21
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-12
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-63
 MARIA ANUNCIAÇÃO LUCENA DE BRITO-68
 MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-30
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-2
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-6
 MARIA FERREIRA DE SA-71
 MARIA J. QUARESMIA GOMES CARNEIRO-36
 MARIANA PESSOA TOSCANO DE BRITO-30

MARIO GOMES DE LUCENA-72
 MÔNICA DE SOUSA ROCHA BARBOSA-20
 MUCIO SATIRO FILHO-8
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-14
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-16,45,48,51
 NAYARA CHRYSYNE DO NASCIMENTO NOBREGA-24
 NELSON AZEVEDO TORRES-9,45
 NORTHON GUIMARÃES GUERRA-74
 ONILDO VELOSO JUNIOR-35
 OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA-80
 PAULO GUEDES PEREIRA-8
 PEDRO MIRANDA-4
 PEDRO PIRES-12
 PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-66,72
 RAFAEL BARBOSA DA CUNHA-49
 RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO-68
 RAFAELA GONÇALVES OLIVEIRA-16,51
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-6,19
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-25,36
 REMULO BARBOSA GONZAGA-12
 RHUBIA LACERDA MARTINS DE OLIVEIRA-44,85
 RICARDO ANIZIO FERREIRA DE SA-71
 RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES-66
 RICARDO JOSE COSTA SOUZA BARROS-21
 RICARDO POLLASTRINI-74
 RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA-66
 RISEUDA ESTEFANIA BANDEIRA DA HORA-72
 ROBERTA MONTENEGRO OLIVEIRA TEIXEIRA DE PAIVA-47
 RODRIGO AZEVEDO GRECO-44,85
 RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-44,85
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-1,26
 RODRIGO LIMA MAIA-67
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-42
 RODRIGO PINTO-44,85
 RODRIGO RANGEL MARANHÃO-13
 ROSANA MARIA NEVES GADELHA-35
 SABRINA PEREIRA MENDES-8
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-74
 SEM ADVOGADO-14,15,22,23,25,27,28,29,31,37,39,44,48,54,55,56,57,58,59,60,61,62,66,78,83
 SEM PROCURADOR-1,10,11,12,13,16,17,18,34,41,42,43,45,46,47,50,51,52,53,55,63,64,65,67,68,69,70,75,77,79,80,81,82,84,85
 SEVERINO JOSÉ DA SILVA-34
 SILVANO FONSECA CLEMENTINO-66
 SIMONNE JOVANCA NERY VAZ-7
 SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO-21
 SUELY SOARES DE SOUSA SILVA-37
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-66
 VALCICLEIDE A. FREITAS-5
 VALTER DE MELO-15,46,56,57,58,59,60,61,62,78
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-3
 VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-44,85
 VITAL BEZERRA LOPES-5
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-66
 WALKIRIA CORDEIRO LEITE DE ARAUJO-16
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-24
 WALTER DANTAS BAIA-40
 WERTON MAGALHAES COSTA-18,19
 YEDA UEMA FONTES-8
 YORDAN MOREIRA DELGADO-1
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-81,82

LAURO DE BRITO VIEIRA
 Superv. Assist. do Setor de Publicação

RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
 Nº Boletim 2010. 0217

Expediente do dia 08/11/2010 10:29

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1 - 0001157-75.1997.4.05.8200 NELSON GOMES DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Indefiro o pedido formulado às fls. 269/270, no sentido de que este Juízo oficie ao Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba. A presente ação não é a via adequada para discussão entre advogados que atuaram no feito. Aguarde-se a liquidação do precatório expedido à fl. 243.

2 - 0007310-17.2003.4.05.8200 MARCELO TADEU NOBREGA DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA, ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTROS). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado, em face do retorno dos autos da instância superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

3 - 0014886-90.2005.4.05.8200 HALISTON ALEXANDRE LEITE DA SILVA E OUTROS (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS) x EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. ERIVAN DE LIMA). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado, em face do retorno dos au-

tos da instancia superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 0003247-27.1995.4.05.8200 IVANILDA CELIA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). (...) Ante o exposto, acolho a impugnação para DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, julgando extinta a execução, de conformidade com o art. 269, IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se o presente feito. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 0000049-88.2009.4.05.8200 ANTONIO CORREIA DE PONTES E OUTROS (Adv. ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em obediência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 30, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

6 - 0006070-80.2009.4.05.8200 ROSA DE OLIVEIRA SILVA (Adv. WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA, POLLYANA KARLA TEIXEIRA ALMEIDA) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento da verba honorária e custas processuais, a despeito de sucumbente, em virtude da gratuidade judiciária. Isso porque o comando sucumbencial deve atentar para a situação econômica do perdedor, no presente. É que não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, parágrafo único3 do CPC, a resguardar direito futuro da União em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7 - 0007151-64.2009.4.05.8200 MARIA DA PENHA GOMES DUARTE E OUTROS (Adv. IANCO J. DE O. CORDEIRO, JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS, VALDILENO GREGÓRIO) x UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, V, do CPC c/c o art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, o 1º da Lei n. 10.259/01 e os artigos 8º e 10º da Lei 11.419/06. Deixo de condenar as autoras no pagamento da verba honorária e custas processuais, a despeito de sucumbentes, em virtude da gratuidade judiciária. Isso porque o comando sucumbencial deve atentar para a situação econômica do perdedor, no presente. É que não se presta a decisão judicial, que não pode ser proferida de forma condicional, por força do disposto no art. 460, parágrafo único2 do CPC, a resguardar direito futuro da União em haver a verba honorária, em sobrevivendo melhora na situação econômica da parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 0008375-37.2009.4.05.8200 LOURIVAL PEREIRA DE SANTANA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos do autor de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido caso ainda estivesse em atividade; 2) ao pagamento da gratificação de desempenho (GDAIT ou GDIT ou GDADNIT ou GDAPEC), dependendo do enquadramento funcional do autor no Plano Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, no mesmo percentual ou pontuação que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, até 30 de junho de 2009. A contar de 1º de julho de 2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/20091. Deverá ser compensado qualquer valor já recebido pelo autor a título de gratificação de desempenho. Tendo em vista o autor ter sucumbido minimamente, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Sem ressarcimento de custas, haja vista o deferimento da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9 - 0009055-22.2009.4.05.8200 GENÁRIO MOREIRA DE LIMA (Adv. ARTUR GALVAO TINOCO, RACHEL GALVAO TINOCO, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que reconheço a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida a título de danos morais. Antecipo os efeitos desta sentença, para determinar que a União se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre a verba recebida pelo autor, GENÁRIO MOREIRA DE LIMA, a título de danos

morais nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01070.2004.003.13.00-5, e de reter o valor da restituição da Declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício 2008, ano-base 2007, encontrada às fls. 30/35. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total do indébito, atendido o § 4º, do art. 20, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

10 - 0002140-20.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x JOSE FERNANDO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO). (...) ISSO POSTO, REJEITO a impugnação, mantendo o valor atribuído pelo autor....

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

11 - 0000190-10.2009.4.05.8200 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF/PB e OUTROS (Adv. JEOFTON COSTA DA SILVA). (...) Pelo exposto, ACO-LHO os embargos para fixar valor da execução, em prol dos substituídos da parte embargada, em R\$ 61.249,71 (sessenta e um mil duzentos e quarenta e nove reais, e setenta e um centavos), com base na conta oficial (fls. 740/810); e fixar o valor da verba honorária em R\$ 3.062,48 (três mil e sessenta e dois reais, e quarenta e oito centavos), totalizando R\$ 64.312,19 (sessenta e quatro mil trezentos e doze reais, e dezenove centavos). Tudo atualizado até outubro/2009. Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima de suas alegações, o embargado suportará a verba honorária advocatícia, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser descontado, pro rata, do valor devido aos substituídos. Por fim, por se tratar de verba de natureza salarial, antes da expedição do precatório/RPV, deverá ser procedido o cálculo da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor, nos termos da Lei 11.941/2009 e Resolução nº 055 do Conselho da Justiça Federal, alertando que, para os inativos, tal desconto se tornou obrigatório a contar de 20 de maio de 2004. Sem custas (Lei 9.289/96 (RCJF), art. 7º). Corrija-se o termo de autuação, fazendo-se constar os embargados listados no início desta sentença, no pólo passivo, no lugar dos que se encontram no aludido termo, que não fazem parte da execução embargada. Transitada em julgado, certifique-se, trasladando-se cópia desta sentença (a ser extraída do sistema TEBAS) para a ação originária nº 95.0006209-7 e para a execução em apenso, procedendo ao desapensamento destes embargos, os quais devem ser remetidos ao arquivo. P. R. I.

12 - 0006211-65.2010.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO PONTES e OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil.

103 - Execução Penal

13 - 0000261-75.2010.4.05.8200 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x LUCAS RODRIGUES GONZAGA (Adv. ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO, LUANA AZEREDO BELTRAO) x ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante de todo o exposto, acolhendo a promoção do parquet federal, declaro extinta a punibilidade em relação a Antonio Carlos dos Santos em face da prescrição retroativa da pretensão punitiva Estatal, e extinta a pretensão executória do Estado em relação a Lucas Rodrigues Gonzaga. Intimem-se, devendo o condenado Lucas Rodrigues Gonzaga, na mesma oportunidade, ser intimado a recolher as custas processuais atualizadas no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhando-se as informações necessárias para fins de inscrição em dívida ativa da União. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivamento.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

14 - 0004674-10.2005.4.05.8200 JAYME DA SILVA CAMPOS (Adv. NOALDO BELO DE MEIRELES, ALDARIS DAWSEY E SILVA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x UNIBANCO - UNIAO BRASILEIRA DE BANCOS S/A (Adv. LARA FERNANDES DE CARVALHO ROCHA, MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDELLO, CYNTHIA MARIA SANTOS MACIEL, VIRGINIA DE LIMA FERNANDES, RAYANNE ALVES MONTEIRO, EVANDRO JOSE BARBOSA). Em obediência ao provimento nº 001/2009, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 87, item 25, abro vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução do julgado, em face do retorno dos autos da instância superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

15 - 0005219-41.2009.4.05.8200 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x ALEXANDRA DE SOUZA TARGINO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA). Em obe-

diência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 30, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 0003592-36.2008.4.05.8200 MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DE TAIPU - PB (Adv. ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR, JOAO GONCALVES DE AGUIAR) x AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) x ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MUNICÍPIOS COM TERMINAIS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E TERRESTRE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GAS NATURAL - ABRAMT (Adv. EDSON PEREIRA NEVES, DAISE MENEUGUSSO NEVES HANS, EDSON MENEUGUSSO NEVES). Defiro o pedido de assistência, nos termos do art. 50 do CPC, requerido às fls. 763/781 pela Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural - ABRAMT. Anotações necessárias. Observo, ainda, a juntada aos autos do agravo retido. Desse modo, intime-se a parte ré e o seu assistente para pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 523, § 2º, do CPC. Recebo a apelação da parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, observo que os representantes do autor (Município de São Miguel de Taipu - PB) possuem escritório nesta capital, assim intime-se o mesmo através de mandado, da sentença, bem como para contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

17 - 0005972-32.2008.4.05.8200 MARILENE ARAÚJO DA SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). (...) As embargantes alegam que a magistrada sentenciante deveria ter considerado, como marco inicial da prescrição dos índices de 28,86% e 3,17%, a data do ajuizamento da ação civil pública nº 2000.51.01.000425-5 ou da ação ordinária 97.4813-6. As embargantes não formularam tal pedido na inicial, aliás, sequer mencionaram aquelas ações na peça vestibular, logo, não poderia a julgadora levá-las em conta, para efeito de fixação do marco inicial da prescrição. Diante disso, não reconheço a existência de vício na sentença ora embargada, quanto a tal aspecto. No que respeita à alegação de que a sentença não considerou a informação de fls. 71/78 da Assessoria Contábil, segundo a qual, o pagamento daqueles índices foram realizados por fora, não lhes assiste razão, pois a informação daquele Setor é exatamente em sentido contrário, ou seja, os índices posicionados pela Administração incidiram tanto no vencimento básico como nas demais gratificações das autoras/embargantes, conforme consignado à fl. 07 do julgado, fl. 139 dos autos. De toda sorte, a pretensão de alteração da interpretação judicial acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial somente poderá ser alcançada mediante recurso de apelação. Inexistindo, pois, omissão, obscuridade ou contradição na sentença, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 0009892-14.2008.4.05.8200 SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINDJUF/PB E OUTROS (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x UNIAO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA E JUSTIÇA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem. Inicialmente, observo que o despacho de fls. 162/163 ainda não foi cumprido. Desse modo, intime-se o sindicato, com urgência, para apresentar a documentação requerida no referido despacho. Por outro lado, observo que o Sindicato requereu a desistência em relação aos substituídos: DENISE FÁTIMA BEZERRA DE SOUZA, MIRIAN EMILIA CHAVES DE FARANÇÁ, SEGISNALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ GILVANI VIANA NEVES, NIVALDO FREIRAS CORREIA DE OLIVEIRA e FRANCISCO CARLOS ROLIM (fls. 165, 166, 167, 168, 179, 196 e 208). Bem como requereu a inclusão de: OMAR KHAYAM MEIRA DE SOUZA (fls. 170/177), JOSÉ HAROLD ALVES DA SILVA, JOÃO JOSÉ DA SILVA FILHO e ROBERTO VIEIRA CORREIA (fls. 191/194). Intimada para se manifestar, em relação ao pedido de desistência à União informou da impossibilidade de concordância sem que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, já em relação à inclusão dos substituídos pugnou pela improcedência do pedido, nos termos do art. 264 do CPC (fls. 199/201). Por sua vez, o Sindicato impugnou as alegações da União, pugnan-do pelo deferimento dos pedidos de desistência e inclusão dos substituídos (fls. 204/206). É o que importa relatar. Decido. Em relação aos pedidos de desistência, tenho que embora a promotiva condicione o seu deferimento à renúncia ao direito sobre que se funda a ação Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam em seu "Código de Processo Civil Comentado" (Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 630/631, 2003) que: "Desistência da ação. Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no exame do mérito. Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo

futuro. (GRIFEI) "Consentimento do réu. O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito". (GRIFEI) Sobre a impugnação infundada, tem-se a jurisprudência do STJ: "Impugnação infundada. Desistência da ação após a contestação. Discordância do réu sem nenhum fundamento. Não fere o CPC 267 § 4º o acórdão que, confirmando decisão monocrática, não leva na devida linha de conta manifestação do réu desprovida de qualquer motivação, discordando do pedido de desistência da ação, máxime quando satisfeita a formalidade do CPC 26 (STJ - 6ª Turma, RESP 115642-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.09.97, DJU 13.10.97, p. 51660)." Assim, homologo o pedido de desistência dos substituídos: DENISE FÁTIMA BEZERRA DE SOUZA, MIRIAN EMILIA CHAVES DE FARANÇÁ, SEGISNALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOSÉ GILVANI VIANA NEVES, NIVALDO FREIRAS CORREIA DE OLIVEIRA e FRANCISCO CARLOS ROLIM (fls. 165, 166, 167, 168, 179, 196 e 208), extinguindo em relação aos mesmos o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Anotações necessárias. Quanto ao pedido de inclusão, tenho que só pode ser admitido no momento anterior a citação da parte ré, nos termos do art. 264 do CPC, o que no caso dos autos ocorreu em 16/02/2009 (fls. 163-v), data anterior ao protocolo de todos os pedidos. Assim, indefiro o pedido de inclusão. Por fim, está desde já intimada a parte autora nos termos desta decisão, bem como para impugnar à contestação.

19 - 0005475-81.2009.4.05.8200 MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LOPES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em obediência ao provimento nº 001, de 25 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 30, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

20 - 0005744-23.2009.4.05.8200 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x UNIÃO (Adv. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO). (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em virtude da autora estar amparada pela gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se.

21 - 0005976-35.2009.4.05.8200 MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANGELLO RIBEIRO ANGELO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ ALFREDO DE FREITAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para, integrar a sentença proferida às fls. 96/98v, inserindo-se no dispositivo o seguinte parágrafo: Em consequência da nulidade da cláusula 18ª e seus parágrafos, inserida no contrato de mútuo firmado entre os litigantes, condene as rés à liberação da respectiva cédula hipotecária que recai sobre o imóvel financiado. P.R.I.

22 - 0009084-72.2009.4.05.8200 AURINEIDE RABELO DE MACÉDO (Adv. FRANCISCA CLEONEIDE RABELO DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários ou custas, em face da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

23 - 0009422-46.2009.4.05.8200 ARTUR HEIM (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES, ADRIANO BORGES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da parte autora estar amparada pela gratuidade judiciária. P.R.I.

Total Intimação : 23
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO-13
ADRIANO BORGES DE SOUZA-23
ALDARIS DAWSEY E SILVA JUNIOR-14
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-6,11
ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES-5
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-21
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-8,17
ANDRE LUIZ FRANCO DE AGUIAR-16
ANGELLO RIBEIRO ANGELO-21
ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA-2
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-21
ARTUR GALVAO TINOCO-9
BERILO RAMOS BORBA-14
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO E OUTROS-2
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-10,15,19
CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-9
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-18
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-17
CYNTHIA MARIA SANTOS MACIEL-14
DAISE MENEUGUSSO NEVES HANS-16
DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-3
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-13
EDSON MENEUGUSSO NEVES-16
EDSON PEREIRA NEVES-16

ERIVAN DE LIMA-3
EVANDRO JOSE BARBOSA-14
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-7
FATIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA-2
FRANCISCA CLEONEIDE RABELO DINIZ-22
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-21
GUSTAVO EUGENIO BARROCA GOMES-23
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-10,15,19
IANCO J. DE O. CORDEIRO-7
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-1,8
JEOFTON COSTA DA SILVA-11
JOAO GONCALVES DE AGUIAR-16
JORGE ANTONIO DE ASSIS COSTA-17
JOSÉ ALFREDO DE FREITAS-21
JOSE MARTINS DA SILVA-1
JOSE RAMOS DA SILVA-12
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-4
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-1
JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-20
JÚLIO CÉSAR LIMA DE FARIAS-7
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,8,17,23
LARA FERNANDES DE CARVALHO ROCHA-14
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-10,19
LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-19
LUANA AZEREDO BELTRAO-13
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-10,15,19
LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO-20
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-4
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-12
MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDELLO-14
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-4
NOALDO BELO DE MEIRELES-14
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-2
PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-9
POLLYANA KARLA TEIXEIRA ALMEIDA-6
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA-16,17
RACHEL GALVAO TINOCO-9
RAYANNE ALVES MONTEIRO-14
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-14
RIVANA CAVALCANTE VIANA-17
VALDILENO GREGÓRIO-7
VALTER DE MELO-10,15,19
VIRGINIA DE LIMA FERNANDES-14
WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA-6
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-12

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2010. 0223 URGENTÍSSIMO

Expediente do dia 17/11/2010 14:26

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0003618-34.2008.4.05.8200 ELIAS DA ROCHA AMORIM, REPR. POR SUA GENITORA, MARIA DO LIVRAMENTO DA ROCHA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). **PERICIA MARCADA PARA: 02/12/2010, ÀS 14:00 HORAS, DEVENDO A PARTE AUTORA COMPARECER MUNIDA DE EXAMES COMPLEMENTARES, POR EXEMPLO: AUDIOMETRIA, BERA E HEMOGRAMA COMPLETO.**

Total Intimação : 1
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-1
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-1
LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-1
SEM PROCURADOR-1
VALTER DE MELO-1

Setor de Publicação
RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal
Nº Boletim 2010.000050

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 16/11/2010 12:49

99 - EXECUÇÃO FISCAL

1 - 0002077-59.1991.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ELEONORA COELHO DA FONSECA) x DISSTEL DIST INST SERV SIST DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 2010/910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2 - 0004942-21.1992.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEBASTIAO ALVES BATISTA) x MACIEL PINHEIRO AUTO PECAS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

3 - 0007479-87.1992.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ELEONORA COELHO DA FONSECA) x AMBIENTAL ENGENHARIA COM E REPRES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 0000256-49.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CONSTROMOB CONST E IMOB COQUEIRINHO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

5 - 0000781-31.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x AMBIENTAL ENGENHARIA COM E REPRES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 0007479-53.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. SEBASTIAO ALVES BATISTA) x CAC - CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO CARIRI E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO).

JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

7 - 0001917-29.1994.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOSE ONALDO FERREIRA DA SILVA) x LUMINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de

gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8 - 0011194-69.1994.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x FONETELE ESPECIALISTAS EM TELECOMUNICACOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9 - 0006551-34.1995.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x CONSTRUTORA SOARES & CIA LTDA (Adv. CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ, MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA, ELIZABETE INES BASTOS). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

10 - 0002983-73.1996.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x SETAPRESS SERVICOS TRANSPORTES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 0008583-75.1996.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA (Adv. ANILSON NAVARRO XAVIER, RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, STENIO SERGIO XAVIER TAVARES). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 0008707-58.1996.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x SEMOL SISTEMA IMOBILIARIO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

13 - 0001383-80.1997.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x SONHO DE FESTA RECEPCOES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 0006523-61.1998.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x VALDIR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 0010302-87.1999.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x P S V PARAIBA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 0000543-65.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x ESTILOS MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 0000977-54.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x O CAMIZAO COM DE ARMARINHO MALHARIA E CONFEC LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 0000996-60.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x INSTITUTO EDUCACIONAL OLIVIA ALVES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 0001039-94.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x WILSON ALVES DA SILVA & CIA LTDA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20 - 0001575-08.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GERALDO G DE MESQUITA JR) x

HELIO PEDROSA ME (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

21 - 0007148-27.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JC CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 0007176-92.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ARTECOURO CALCADOS E BOLSAS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 0007191-61.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x AGUINALDO VELOSO BORGES (Adv. SEM ADVOGADO).

JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

24 - 0007324-06.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ANTONIO DA CUNHA REGO NETO (Adv. SEM ADVOGADO).

JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

25 - 0007447-04.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x R GAMA MATERIAL DE CONTRUCAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

26 - 0007540-64.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x RAQUEL ALVES CHAVES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial.

Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

27 - 0007646-26.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MARCOS ALBERTO MEIRA CAVALCANTE (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida aqui executada foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

28 - 0007842-93.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x VIDEO CENTER INFORMATICA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

29 - 0008120-94.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSENIEL CAVALCANTI FONSECA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

30 - 0008136-48.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CARIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT ESPORTIVOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 0008335-70.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SERGIO CUNHA DE AZEVEDO RIBEIRO ME (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

32 - 0008789-50.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x EDUARDO ARAUJO ROCHA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). processo executivo. Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

33 - 0008795-57.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PONTES COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT DE CONST LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem

baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

34 - 0008917-70.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSE RONALDO ALVES TEIXEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x PNEUMILHA-COM DE PNEUS PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA. Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

35 - 0009067-51.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x COMERCIAL PESSOENSE DE OTICA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida aqui executada foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

36 - 0009099-56.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x PAPELARIA E LIVRARIA CONTINENTAL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

37 - 0009103-93.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x COMVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida aqui executada foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

38 - 0009227-76.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x RECICLAR-EVENTOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou

art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

39 - 0009239-90.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x COMERCIAL TERMICA LIRA LTDA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

40 - 0010406-45.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ESCOLA DE 1 GRAU MONTESSORI EM FAMILIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

41 - 0010673-17.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x INTERBRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

42 - 0011306-28.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PONTE AEREA IMPORTADORA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

43 - 0004659-80.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x TERESA MARIA MADALENA DE LIRA VIEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida aqui executada foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

44 - 0005599-45.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SEVERINO JUDIVAN CABRAL DE SOUSA (ESPOLIO) (Adv. SEM ADVOGADO).

JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

45 - 0006210-95.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x HABITS IMOBILIARIA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

46 - 0006964-37.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x GERSON BEZERRA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida aqui executada foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

47 - 0007437-23.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x BAR SABOR CASEIRO LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

48 - 0007555-96.2001.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x EMPA executivo. Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

49 - 0004090-45.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSE FERNANDES DE SOUZA ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

50 - 0005719-54.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ESCOLINHA FELIPE LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

51 - 0006629-81.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x LYSAN COSMETICOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/ c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

52 - 0006752-79.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MGG-ELETRODIESEL LTDA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida aqui executada foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

53 - 0007075-84.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x NALBA MARINHO DA COSTA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

54 - 0007246-41.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x COMERCIAL DE CONSTRUCAO SOARES LTDA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC). Transitada em julgado, certifique-se e levante-se eventual constrição existente nos autos. Em se tratando de bens móveis, o(a) depositário(a) fica destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

55 - 0007266-32.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x COMERCIAL PESSOENSE DE OTICA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida aqui executada foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria

nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

56 - 0007398-89.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JOSELIO GOMES MARTINS ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

57 - 0007466-39.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FABIAN DA COSTA PAIVA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º, do CPC).

58 - 0008772-43.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x HELOISA BORBA GUIMARAES DE BRITO ME (Adv. SEM ADVOGADO).

JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

59 - 0008997-63.2002.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FRIO MASTER REFRIGERACAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

60 - 0000555-74.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ETICA ELETROELETRONICA & TELECOMUNICACOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

61 - 0000566-06.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MARINHO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

62 - 0000743-67.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CROMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAD E MAT DE CONST LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida aqui executada foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem

reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado.

Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

63 - 0000866-65.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MENG I DAI ME (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

64 - 0000905-62.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x JMP CONFECOES LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

65 - 0000971-42.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x COMERCIAL DE UTILIDADES MODELO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

66 - 0001773-40.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FRANCISCA LUCIA FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

67 - 0002276-61.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MARIA LAURA DA CUNHA PINTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

68 - 0002285-23.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ERIVALDO FERREIRA DOS SANTOS ME (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

69 - 0002679-30.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CENTRO EDUCACIONAL MAANAIN LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução.

Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

70 - 0006140-10.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x NILVAN ALVES DE MOURA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009.

Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

71 - 0006243-17.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x W & E - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, quanto ao crédito cobrado nos presentes autos, tendo sido previamente ouvida a Fazenda Pública exequente e não tendo esta indicado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, eventualmente ocorrida após o arquivamento sem baixa do presente feito, reconheço ex officio a prescrição intercorrente, extinguindo o(s) feito(s) mencionado(s) em epígrafe, com resolução de mérito, com fulcro no no §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do Código Tributário Nacional ou art. 1º do Dec. 20.910/32, bem como com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Deve o(a) exequente providenciar a baixa dos débitos aqui executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida, diante da prescrição ora decretada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

72 - 0006897-04.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando que a dívida aqui executada foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o ínfimo valor a ser executado. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

73 - 0008880-38.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x MARIA RODRIGUES DA FONSECA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

74 - 0010195-04.2003.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x NORMA JEANNE DE SOUZA LIMA (Adv. ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO). JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exequente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

75 - 0001293-28.2004.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x HUMBERTO DE SOUSA SILVA ME E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 794, II, do CPC, c/c artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em face da remissão do débito aqui cobrado, em conformidade com o artigo 14, § 1º, III, da Lei nº 11.941/2009. Levante-se a penhora, se houver. Caso a constrição judicial tenha incidido sobre bens móveis, fica o depositário destituído do seu encargo, restando cientificado através da publicação da sentença na imprensa oficial. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

76 - 0007923-61.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x ELIEZER DE SOUZA BORGES (Adv. SEM ADVOGADO).

DO). A dívida aqui cobrada, foi paga consoante petição à fl. 24

As custas processuais remanescentes são de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (tabela de custas artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96) - não ensejando, sequer, possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, de vez que o procedimento para sua cobrança, revela-se medida antieconômica, acarretando aos cofres públicos, ônus que superam em muito, o ínfimo valor a ser executado. Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da referida lei, face ao inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se o bloqueio realizado pelo sistema Bacen-jud em contas do executado. Tendo o Exequente abdicado do prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

77 - 0013786-03.2005.4.05.8200 ALMINO NUNES DOS REIS NETO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intime-se o devedor para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da condenação relativa à verba honorária, sob pena de multa de 10% sobre o valor da obrigação, nos termos do art 475-J do CPC.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

78 - 0005829-53.2002.4.05.8200 LUIZ DE ARAUJO SILVA (Adv. LUIZ DE ARAUJO SILVA) x LUIZ DE ARAUJO SILVA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

79 - 0002937-64.2008.4.05.8200 ALDO DE MEDEIROS MARQUES E OUTRO (Adv. IRENE SUELY FERREIRA DE BRITO, ROMULO DA SILVEIRA PAZ JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de, desconstituindo a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2001.82.00.000135-3 e incidente sobre apartamento 902-B do edifício residencial Maranata, situado na rua Waldemar Chianca, nº 352, Bessa, João Pessoa, determinar o levantamento daquela constrição judicial.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

80 - 0017907-94.1993.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA) x JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO x JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO (Adv. MARCONI CHIANCA, JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO, LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO, LUIZ URQUIZA DA NOBREGA NETO) x FAZENDA NACIONAL. ... Considerando o pagamento dos honorários advocatícios aqui cobrados, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC....

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

81 - 0004971-66.1995.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x JOSE ANTONIO NETO x JOSE ANTONIO NETO (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL, OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO) x TEREZINHA NELI RIBEIRO DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO) x TEREZINHA NELI RIBEIRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZ DA SILVA ALVES). ... Considerando o pagamento dos honorários advocatícios aqui cobrados, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC.....

82 - 0005477-66.2000.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO DE PNEUMOLOGIA DA PARAIBA LTDA x INSTITUTO DE PNEUMOLOGIA DA PARAIBA LTDA (Adv. DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR, GEILSON SALOMAO LEITE, GIUSEPPE PECORELLI NETO, EDUARDO MONTEIRO DANTAS, ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO, GEORGE SALOMAO LEITE, RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO, FABIO ANDRADE MEDEIROS, ALVARO DANTAS WANDERLEY, GIUSEPPE PECORELLI NETO, JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO, SIMONNE MAUX DIAS, STANISLAW COSTA ELOY) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... Considerando o pagamento dos honorários advocatícios aqui cobrados, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC....

83 - 0012847-57.2004.4.05.8200 JOACI DE ASSIS SILVA (Adv. ANTONIO NAVARRO RIBEIRO, ADRIANA COUTINHO GREGO) x JOACI DE ASSIS SILVA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Considerando o pagamento dos honorários advocatícios aqui cobrados, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

84 - 0007979-65.2006.4.05.8200 JOSILDA MARIA BATISTA DE MORAES REGO (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso. 3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF - 5ª Região. 4. Intime-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

85 - 0000852-08.2008.4.05.8200 MARIA SHEILA DA SILVA (Adv. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta ao recurso. 3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF - 5ª Região. 4. Intime-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

86 - 0003554-24.2008.4.05.8200 SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA (Adv. RAUL M L CAVALCANTI, SERGIO BARBOSA ALVES, SUÊNIA DE SOUSA ALMEIDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA). [...] Juntado o referido procedimento, dê-se vista à embargante, por igual prazo. Intime-se(10 dias).

Total Intimação : 86

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADRIANA COUTINHO GREGO-83
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-77
ALEXANDRE SOUZA DE MENDONÇA FURTADO-82
ALVARO DANTAS WANDERLEY-82
ANILSON NAVARRO XAVIER-11
ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO-74
ANTONIO NAVARRO RIBEIRO-83
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-4,11,12,14,15
CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ-9
DELOSMAR DOMINGOS DE M. JUNIOR-82
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ-85
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-84
EDUARDO MONTEIRO DANTAS-82
ELEONORA COELHO DA FONSECA-1,3
ELIZABETE INES BASTOS-9
EMERI PACHECO MOTA-81
ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-13
FABIO ANDRADE MEDEIROS-82
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-77
GEILSON SALOMAO LEITE-82
GEORGE SALOMAO LEITE-82
GERALDO G DE MESQUITA JR-20
GIUSEPPE PECORELLI NETO-82
GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL-81
IRENE SUELY FERREIRA DE BRITO-79
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-76
JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-82
JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-5,8
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75
JOSE AUGUSTO MEIRELLES NETO-80
JOSE FERREIRA DE BARROS-38
JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-85
JOSE ONALDO FERREIRA DA SILVA-7
LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO-80
LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI BRITO-77
LUIZ DA SILVA ALVES-81
LUIZ DE ARAUJO SILVA-78
LUIZ URQUIZA DA NOBREGA NETO-80
MARCONI CHIANCA-80
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-9
MARIA DA SALETE GOMES-10
MARTA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-38
MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA-80
MUCIO SATIRO FILHO-77
NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-16,17,18,19
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-36,37
OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO-81
PAULO GUEDES PEREIRA-77
RAUL M L CAVALCANTI-86
RENE PRIMO DE ARAUJO-9
RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-11
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO-82
ROMULO DA SILVEIRA PAZ JUNIOR-79
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-78
SEBASTIAO ALVES BATISTA-2,6
SEM ADVOGADO-1,2,3,4,5,6,7,8,10,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,75,76,77,79,81
SEM PROCURADOR-77,82,83,84,85
SERGIO BARBOSA ALVES-86
SIMONNE MAUX DIAS-82
STANISLAW COSTA ELOY-82
STENIO SERGIO XAVIER TAVARES-11
SUÊNIA DE SOUSA ALMEIDA-86
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-86
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-77

Setor de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000103

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 12/11/2010 16:32

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 0000891-65.2009.4.05.8201 UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. DÁRIO DUTRA SATIRO FERNANDES, FABIO LEITE DE FARIAS BRITO, LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO) x JOSE CARLOS VIDAL E OUTROS (Adv. EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES). (...) intimem-se os réus para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem, de modo justificado, as provas que desejarem utilizar.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 0032228-92.1900.4.05.8201 ADAUTO ALVES CABRAL E OUTRO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO) x EDMILSON SOARES DA SILVA x ANTONIO TEOTONIO RIBEIRO x MARIA JOSE DA SILVA x JOAO CRISPIM ALMEIDA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Defiro os pedidos de substabelecimento e vista de fls. 280/281, 283/284 e 286/287. Anotações necessárias. Após o prazo para vista dos autos, publique-se a parte final do despacho de fl. 270, no tocante ao requerimento de execução da obrigação de dar quanto ao habilitado "Edmilson Soares da Silva". DESPACHO FL.270. "Intime-se o habilitado, através de seu advogado, para requerer a execução da obrigação de dar, ante a sentença extintiva da execução quanto ao autor falecido JOSÉ SOARES DA SILVA (fls. 101/104)."

3 - 0033551-35.1900.4.05.8201 JOSE CANDIDO DA CRUZ (Adv. CLODOALDO JOSE DE ALBUQUERQUE RAMOS) x JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Os presentes autos possuem causídicos distintos para os autores JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e JOSÉ CÂNDIDO DA CRUZ, sendo que o Dr. ROSENO DE LIMA SOUSA atuou em todo o processo de conhecimento, enquanto o Dr. CLODOALDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE RAMOS apenas se habilitou e requereu, à fl. 207, a remessa dos autos ao setor contábil, cuja apreciação decidirei adiante. Pelos motivos acima expostos, entendo que os honorários sucumbenciais arbitrados na sentença são devidos exclusivamente ao advogado ROSENO DE LIMA SOUSA. Quanto ao pedido de fl. 207, formulado pelo autor JOSÉ CANDIDO DA CRUZ, considero que a apuração do valor da execução, na hipótese dos autos, é bastante simples, dependendo apenas de cálculo aritmético que dispensa a contratação de profissional especializado, podendo (e devendo) ser feita pelo patrono da causa, outrossim, foram colacionados cálculos pelo exequente JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS (fls. 252/255), os quais poderão servir como parâmetro para o requerimento de execução do requerente. Ademais, o art. 475-B do CPC é claro quando atribuiu ao exequente a obrigação de instruir o seu pedido de execução com a memória discriminada dos cálculos atinentes à conta elaborada. O fato de que o autor faz jus ao benefício da justiça gratuita não lhe exime do dever de cumprir os atos que lhe cabem para prosseguimento do feito (art. 614, CPC). Entender diferente e remeter à contaduría todos os feitos que se encontrem em sua fase executiva, pelo simples fato do autor ter sido agraciado com a gratuidade judiciária, serviria apenas para sobrecarregar e comprometer o desempenho daquele órgão, cuja atuação somente se justifica quando suscitadas dúvidas pelas partes diante de informações (cálculos) já apresentados aos autos. Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 207. Expeçam-se, com urgência, requisitórios em favor de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e do causídico ROSENO DE LIMA SOUSA. Em seguida, renove-se a intimação do autor JOSÉ CÂNDIDO DA CRUZ para que instrua o seu pedido com a memória discriminada dos cálculos atinentes ao valor executado, no prazo de 15(quinze) dias, promovendo a execução do julgado.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

4 - 0002381-93.2007.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x WILMA DE ALBUQUERQUE RANGEL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 21.617,70 (vinte e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta centavos), remissivo a outubro de 2009, já inclusos os honorários de sucumbência. Em face da sucumbência total do embargado, condeno-o a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos dos arts. 20, § 4º do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) Expeça-se requisição de pequeno valor para a satisfação do crédito da exequente; b) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contaduría Judicial de fls. 108/118 para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0037750-3 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; c) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso (EREsp. n.º 522.904).

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

5 - 0002191-62.2009.4.05.8201 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO) x JOSE RAIMUNDO FREIRE (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$

9.998,09 (nove mil, novecentos e noventa e oito reais e nove centavos), atualizado para novembro de 2009, nos termos dos cálculos do contador judicial de fls. 55/70. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, caput, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios referentes aos seus respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contaduría Judicial de fls. 55/70 para os autos da Execução n.º 0034178-39.1900.4.05.8201 (00.0034178-9) (Execução de Sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904). P.R.I.

6 - 0004165-37.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x CELESTINA MARIA DE ARAUJO E OUTRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, incisos I e II, do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 8.516,97 (oito mil e quinhentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), atualizado até março de 2010, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contaduría Judicial de fl. 67. Diante da sucumbência recíproca de ambas as partes, ficam compensados entre os litigantes os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96, e dos benefícios da justiça gratuita deferida à embargada. A Secretaria junte, nestes autos, a petição de fl. 175 da ação principal, que se encontra naqueles autos por equívoco, certificando a respeito. Após o seu trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contaduría Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 0003970-67.2000.4.05.8201 (2000.82.01.003970-1/execução de sentença), com a devida certificação em ambos. Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso (EREsp. n.º 522.904). P.R.I.

7 - 0000821-14.2010.4.05.8201 CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FISICA - CPNFEF (Adv. ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES) x ROSSANDRO FARIAS AGRA (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução de sentença promovida nos autos da ação ordinária mencionada. Condeno o embargante nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20 e segs. do CPC, bem como ao pagamento das custas judiciais. Após o seu trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária n.º 0000041-50.2005.4.05.8201 (2005.82.01.000041-7 - execução de sentença), com a devida certificação em ambos. Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. P.R.I.

8 - 0003260-95.2010.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DIANA MORAIS) x CICERO VAZ DE SOUTO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA). À impugnação

9 - 0003289-48.2010.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS) x MANUEL DOS SANTOS EVANGELISTA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO). À impugnação.

10 - 0002750-82.2010.4.05.8201 UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ROBERTSON DE CASTRO PASSOS) x CELEIDE QUEIROZ E FARIAS (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS). Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

11 - 0002522-10.2010.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUIZIO SILVA DE LUCENA) x INÁCIO LUIZ DOS SANTOS (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS, MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES). Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12 - 0000906-34.2009.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO) x SIMPLICIANO EUSTAQUILINO DE SOUZA NETO (Adv. ARILMA MARTINS COSTA BRITO, ANNA CAROLINNE S. DE OLIVEIRA). Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis que comprove que o imóvel penhorado é de propriedade de Francisco Ribeiro de Lima. Na referida certidão deverá constar a sucessão temporal da propriedade, para que se possa aferir quando se deu a transferência para o último proprietário.

13 - 0003242-11.2009.4.05.8201 UNIAO (ADVOACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. RENATO VASCONCE-

LOS MAIA) x ALLAN PONTES NEPOMUCENO (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA) x CONSTRUIR CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

14 - 0002245-91.2010.4.05.8201 MUNICIPIO DE ITATUBA (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS) x UNIÃO E OUTROS (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, neste prazo, o requerente fazer juntar aos autos o documento de diplomação do prefeito, e ainda, requerer, de forma justificada, as provas que desejar produzir.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

15 - 0019776-50.1900.4.05.8201 ADRIEL CANDIDO DE FIGUEIREDO E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Assim sendo, indefiro o pedido de fl. 486 no que concerne aos depósitos de FGTS do autor José Luiz da Silva Filho. Quanto aos honorários advocatícios requeridos na suso mencionada petição, intime-e o advogado da parte autora, para requerer nos moldes da legislação vigente trazendo Planilha de Cálculo, se for o caso.

16 - 0034768-16.1900.4.05.8201 MARIA DE LOURDES LAURENTINO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intime-se o DR. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos se aceita o valor apurado pela CEF (R\$ 523,27), caso contrário poderá ser atribuído ao processo o efeito do Art. 475-M, do CPC. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

17 - 0006165-54.2002.4.05.8201 LAIDA PORTOCARRERO RAMOS E OUTROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Intimem-se as partes, primeiro o autor, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, bem como pela CEF, esclarecendo àquele que entender correto.

18 - 0000539-20.2003.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x VECTOR ENGENHARIA LTDA (Adv. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS). Ante o exposto: a) indefiro o pedido de expedição de alvará para pagamento de verba honorária, formulado pelo Bel. Carlos Antônio de Araújo Bonfim; b) defiro o pleito da Fazenda Nacional, determinando que os valores depositados às fls. 168, 195, 233 e 246, sejam convertidos em renda da União, utilizando as guias de recolhimento de fls. 249/250. Oficie-se a CEF, no sentido de dar cumprimento ao determinado no item "b" acima. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito remanescente, fazendo-se a dedução dos valores atinentes aos depósitos judiciais efetivados pelo executado (fls. 168, 195, 233 e 246), bem como o acréscimo dos montantes referentes à multa no DETRAN (fl. 206), à prestação do automóvel (fl. 205-v) e à publicação do edital de leilão (fl. 205). Cumpra-se.

19 - 0001551-64.2006.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x C & QTT CONSULTORIA E INFORMÁTICA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, não conheço dos pedidos de fls. 81/91 no que diz respeito às questões de mérito e indefiro o pedido de 93.

20 - 0001600-71.2007.4.05.8201 JOSE MATHIAS NETTO (Adv. RAMONA PORTO AMORIM GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Concedo a dilação de prazo requerida nas fls. 276/277. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 0000550-73.2008.4.05.8201 HUGO LEONARDO FARIAS LIMA E OUTRO (Adv. MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (Adv. RONALD NEVES PEREIRA, GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS). Ante o exposto, ao tempo em que EXTINGO a lide secundária sem resolução do mérito entre a Caixa Econômica Federal e a Construtora Rocha LTDA (art. 267, inciso V, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, apreciando a demanda com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do C.P.C., ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, deferido que fica, neste momento, o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita à remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 0001901-47.2009.4.05.8201 MARIA NEUMA MINA FORMIGA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o retorno dos autos da contadoria judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciarem-se a respeito das informações prestadas às fls. 264/265.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

23 - 0003828-48.2009.4.05.8201 ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE ROMEU RODRIGUES DE MENEZES) x CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINA GRANDE E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 97/104, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao eg. TRF - 5ª Região.

24 - 0000204-54.2010.4.05.8201 KATYA LOPES DA SILVA (Adv. RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA, DIOGENES SALES PEREIRA) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o apelado para contrarrazões bem como da sentença de fls. 181/191. " Isso posto, torno definitiva a decisão de fls. 118/131 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro-desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 15% (quinze por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a Conta Poupança n.º 18420080-5, Agência 0082, Banco Real, de titularidade de RUBENS LOPES DO NASCIMENTO, CPF n.º 011.893.204-79. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 106630/PB, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009, nem em custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária formulado na inicial, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. P. R. I."

25 - 0000918-14.2010.4.05.8201 EDUARDO SÉRGIO SOUSA MEDEIROS (Adv. EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS) x INSPECTOR DELEGADO CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE (2ª DELEGACIA DA 14ª SUPERINTENDENCIA) (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo o recurso de apelação interposto pela União, às fls. 64/67, no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao eg. TRF - 5ª Região.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

26 - 0002616-60.2007.4.05.8201 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. BRUNO FARO ELOY DUNDA) x MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - PB (Adv. RONALDO PAULO DA SILVA, JOSE LACERDA BRASILEIRO, AVANI MEDEIROS DA SILVA, ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA). Tendo em vista que no dia 02/12/2010 este Juiz estará no usuário de suas férias regulamentares, e ainda, que em contato com o Juiz Substituto foi verificada a impossibilidade de realização da referida audiência por este, determine o cancelamento da audiência anteriormente designada, determinando desde já a intimação das partes da nova data para realização da audiência, dia 23/02/2011, às 14:00 horas.

Total Intimação : 26
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALUIZIO SILVA DE LUCENA-11
 ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES-7
 ANNA CAROLINNE S. DE OLIVEIRA-12
 ANTONIO EMIDIO FILHO-5
 ARLIMA MARTINS COSTA BRITO-12
 AVANI MEDEIROS DA SILVA-26
 BRUNO FARO ELOY DUNDA-26
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-2,9
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-18
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-10
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-22
 CLODOALDO JOSE DE ALBUQUERQUE RAMOS-3
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-1
 DIANA MORAIS-8
 DIOGENES SALES PEREIRA-24
 EDSON BATISTA DE SOUZA-8
 EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-25
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-1
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-1
 GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS-21
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-6
 GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-14
 HEITOR CABRAL DA SILVA-17
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-2,9
 ISAAC MARQUES CATÃO-20
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-17
 JOAO FELICIANO PESSOA-6
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-1
 JOSE LACERDA BRASILEIRO-26
 JOSE ROMEU RODRIGUES DE MENEZES-23
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-16
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-4,22
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-19
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-2,9
 LUCIANA MADRUGA FIGUEIREDO-1
 LUIZ CESAR GABRIEL MACEDO-2,9
 MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO-12
 MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS-18
 MARCO AURÉLIO VIANA ALMEIDA-21
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-8
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-15
 MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES-11
 NEWTON NOBEL S. VITA-1
 RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO-5
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-2
 RAMONA PORTO AMORIM GUEDES-20
 REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS-9
 RENATO VASCONCELOS MAIA-13
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-22
 ROBERTSON DE CASTRO PASSOS-10
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-11

RODRIGO DOS SANTOS LIMA-13
 RONALD NEVES PEREIRA-21
 RONALDO PAULO DA SILVA-26
 ROSENO DE LIMA SOUSA-3
 ROSSANDRO FARIAS AGRA-7
 RUBENS LOPES DO NASCIMENTO DE MELO FERREIRA-24
 SEM ADVOGADO-13,19,21,25
 SEM PROCURADOR-3,14,22,23,24
 TALES CATAO MONTE RASO-4
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-16
 ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA-26
 VALTER DE MELO-2,9
 VITAL BEZERRA LOPES-15

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2010.000104

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 12/11/2010 17:15

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 0002749-05.2007.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x LUCIEL VERICIO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. MARIA CRISTINA DE SOUZA AMORIM, CÉSAR R.R. DE AMORIM). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPROPRIAÇÃO sobre o imóvel rural denominado "Ubaia", situado no município de Barra de Santa Rosa, objeto do Registro n.º R-3-1564, fl. 93, Livro 2-G, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cuité, para tornar definitiva a imissão de posse do INCRA sobre o imóvel, e, acolhendo o laudo do INCRA, fixo o valor total da indenização em R\$ 386.984,36 (trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), em março de 2007 (data do laudo), assim distribuídos: a) Terra nua desapropriada: R\$ 206.455,80 (duzentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), valor este que já abrange a área excedente; b) Benfeitorias da área desapropriada: R\$ 180.528,56 (cento e oitenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos). Sobre o valor referente à área excedente, R\$ 4.484,36 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), devem ser acrescidos: a) correção monetária, a partir do laudo de avaliação, como se infere da Súmula nº 75, do TFR, até o pronto pagamento (Súmula 561 STF); b) juros moratórios à base de 6% a.a., a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da constituição, de acordo com o art. 15-b no Decreto-Lei nº 3.365/41, e na esteira da jurisprudência do STJ e do STF, com o objetivo de cobrir o prejuízo que eventualmente venha a experimentar o expropriado com a demora, imputável ao expropriante, no pagamento da indenização; c) juros compensatórios de 12% a.a., a partir da imissão na posse; Fixo os honorários advocatícios em 5% da diferença entre o valor fixado nesta sentença e o valor oferecido pelo expropriante, nos termos do art. 27, §1º do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Ciência ao MPF. Expeça-se mandado translativo de domínio, em favor da expropriante, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 76/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13, § 1º, da LC 76/93). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

2 - 0019970-50.1900.4.05.8201 SEVERINA MARIA DE ARAUJO (Adv. FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO, LUSINETE DOS SANTOS) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intime-se o(s) advogado(s) da pata habilitada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que comprovem a condição de irmão da autora falecida.

3 - 0035961-66.1900.4.05.8201 JOSE CLIDENOR VIANA E OUTROS (Adv. ADRIANA LINS DE OLIVEIRA) x JOSE CLIDENOR VIANA E OUTROS (Adv. ADRIANA LINS DE OLIVEIRA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM VALÉRIA M. D. FERNANDES) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

4 - 0001807-75.2004.4.05.8201 JOSELITO GUIMARÃES SILVA (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE) x UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto na Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e conforme Portaria PJF.0006. 000011-0/2007, de 05/12/2007, do Juízo desta 6ª Vara Federal.

5 - 0002703-16.2007.4.05.8201 JOAO MARIANO DOS SANTOS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimado para cumprir a obrigação de fazer, o INSS informou que deu início aos procedimentos para implantação da rubrica no contracheque do exequente (fls. 176/178). Assim sendo, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a obrigação foi cumprida.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

6 - 0003252-26.2007.4.05.8201 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTRO (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI, ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA, SEM PROCURADOR) x DINALDO MEDEIROS WANDERLEY (Adv. MANOEL GOMES DA SILVA) x HIPOLITO GOMES MILITÃO x HERMANO MEDEIROS WANDERLEY (Adv. JOSE MARCILIO BATISTA) x AGL CONSTRUÇÕES LTDA x ANTONIO GOMES DE LACERDA FILHO (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO, ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, AVANI MEDEIROS DA SILVA). Oficie-se ao Detran/PB determinando que seja permitido ao réu HERMANO MEDEIROS WANDERLEY renovar o licenciamento dos veículos de placas MOE-6564 e MOE-6353, permanecendo os mesmo bloqueados para quaisquer outros fins. Após, mantenham-se os autos suspensos, aguardando o julgamento do processo nº0003237-57.2007.4.05.8201.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

7 - 0033038-67.1900.4.05.8201 FRANCISCO POSSIDONIO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE PAULO FILHO, JOSÉ GERVAZIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da satisfação do crédito.

8 - 0033594-69.1900.4.05.8201 MOAB SEVERINO DE LIMA (Adv. SAULO MUNIZ DE LIMA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. MARCONDES ANTONIO R. SOARES). Tendo em vista a comprovação da satisfação dos créditos exequendos (fls. 260, 303/305, com base no art. 794, I, do CPC, dou por extinto o processo com julgamento do mérito. P.R.I. Não havendo manifestação no prazo de 15 dias, proceda-se ao arquivamento com a devida baixa na distribuição.

9 - 0034748-25.1900.4.05.8201 JOAO PEDRO FRANCISCO (Adv. DECIO GEOVANO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA). Ante a certidão de fl. e extrato da Caixa Econômica Federal que informa o saque do valor que se encontrava depositado, indefiro o pedido de habilitação nestes autos ante a falta de interesse processual. Intime-se.

10 - 0004975-27.2000.4.05.8201 JOSE DA GUIA PEREIRA E OUTROS (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ORIONE DANTAS DE MEDEIROS, CELIO GONCALVES VIEIRA, KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Defiro o pedido de desarquivamento e vista de fl. 236. Intime-se o advogado Kaio Medeiros, inclusive no sentido de atentar para a publicação do despacho, vez que já houve um desarquivamento à pedido e a respectiva intimação.

11 - 0003144-07.2001.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO COSTA BERNADINO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos conforme requerido à fl. 159. Intime-se Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, não havendo nenhum pronunciamento, dê-se baixa e arquivem-se.

12 - 0001744-21.2002.4.05.8201 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x CLIPSI - CLINICA E PRONTO SOCORRO INFANTIL E HOSPITAL GERAL LTDA (Adv. ANILSON NAVARRO XAVIER, RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, STENIO SERGIO XAVIER TAVARES) x SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (Adv. SEM ADVOGADO) x SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (Adv. SEM ADVOGADO) x SERVICO DE APOIO A PEQUENA E MEDIA EMPRESA - SEBRAE (Adv. EDINA MÔNICA SOBRINHO, JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY, MÔNICA JORGE SALIBA, JUSSARA DE FARIA MALHEIROS, PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA). Efetivada a penhora, proceda-se na forma do art. 1º do art. 475-J do CPC.

13 - 0007022-66.2003.4.05.8201 LUANA MARIA DA CONCEICAO (MENOR) (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para manifestação sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

14 - 0003906-57.2000.4.05.8201 SILMARA GONCALVES LEITE E OUTROS (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, observo que os autores residem no Município de São José de Piranhas - PB, conforme indicado na inicia. Por meio da Resolução nº 07/2004 do eg. TRF da 5ª Região foi instalada a 8ª Vara Federal e este Juízo tornou-se incompetente para processar e julgar demandas envolvendo jurisdicionados residentes nos Municípios sujeitos à Jurisdição daquela vara, que envolve o Município de

São José de Piranhas - PB. Diante disso, declino da competência para processar e julgar a demanda em favor da 8ª Vara Federal de Sousa - PB. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se estes autos para o Juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

15 - 0001080-14.2007.4.05.8201 MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO SABUGÍ (Adv. EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Presentes os pressupostos legais, recebo a apelação de fls. 259/263 em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, subam os autos ao eg. TRF - 5ª Região.

16 - 0001539-16.2007.4.05.8201 ANTONIO GOMES DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 215/222. Na oportunidade a parte autora poderá apresentar os extratos necessários à apuração do expurgo inflacionário de junho de 1987 (26,06%).

17 - 0002498-84.2007.4.05.8201 MARIA ZELIA BEZERRA, REPRESENTADA POR SUA CURADORA JOSEFA AUTA BEZERRA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). "...o MM. Juiz declarou aberta a audiência e tendo em vista a ausência da parte autora e de seu advogado, determinou a intimação do advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito..."

18 - 0001735-49.2008.4.05.8201 EDIVALDO DE SALES JUNIOR (Adv. THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto: I - acolho a preliminar de ilegitimidade passiva oposta pela União, excluindo-a da lide; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC). Em razão da sucumbência total do demandante, condeno-o a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das rés nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas iniciais já recolhidas (fls. 46 e 111). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.R.I.

19 - 0001838-56.2008.4.05.8201 MARIA CARMEN PEREIRA MINA (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

20 - 0002116-57.2008.4.05.8201 FRANCISCA TOMAZ DE SOUSA LIMA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as fichas financeiras dos autores: FRANCISCA TOMAZ DE SOUSA e AMAZILE TOMAZ DE SOUSA LIMA, cujo instituidor das pensões é o ex-servidor JOSÉ LIMA DOS SANTOS, relativa ao período de janeiro/1993 à agosto de 1993.

21 - 0002255-09.2008.4.05.8201 MARIA SANTANA DE LIMA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de dilação de prazo constante na fl. 194 para fins de cumprimento do despacho de fl. 191.

22 - 0002763-52.2008.4.05.8201 SERGIO RICARDO DE ARAUJO (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA, ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito, em dez dias.

23 - 0000316-57.2009.4.05.8201 CLEBER ALVES PEQUENO (Adv. THELIO FARIAS, ITALO FARIAS BEM) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para anular o ato de convocação e incorporação do Autor ao serviço militar obrigatório na qualidade de médico, determinando que a União o dispense da prestação de tal serviço e expeça em seu favor documento de quitação do serviço militar. Em face da sucumbência total da UNIÃO, condeno-a a pagar ao Autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 20, § 4º, do CPC), bem como a devolver-lhe as custas iniciais adiantadas (art. 14, § 4º, da Lei n.º 9.289/96), deixando de condená-la ao pagamento das custas finais por ser ela isenta do pagamento de custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 0002524-14.2009.4.05.8201 ZUILA OLIVEIRA ALVES E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contrarrazões. Decorrido o

prazo, subam os autos ao eg. TRF - 5ª região.

25 - 0002528-51.2009.4.05.8201 ARLETE PINTO CORDEIRO E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos da autora de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido caso ainda estivesse em atividade o instituidor, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDAIT ou GDIT ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do instituidor no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04 de setembro de 2004; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% do valor apurado em liquidação. Sem custas, à vista do deferimento da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26 - 0002536-28.2009.4.05.8201 JURACY DO BONFIM TRUTA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos da autora de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido caso ainda estivesse em atividade o instituidor, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDAIT ou GDIT ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do instituidor no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observada a prescrição das parcelas anteriores a 04 de setembro de 2004; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% do valor apurado em liquidação. Sem custas, à vista do deferimento da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 0002832-50.2009.4.05.8201 RAIMUNDO GERALDO E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o retorno dos autos da contadoria judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciarem-se a respeito das informações prestadas às fls. 231/214.

28 - 0003400-66.2009.4.05.8201 MARIA DE LOURDES DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência. Vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações da contadoria prestadas à fl. 223.

29 - 0003708-05.2009.4.05.8201 FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos do(a) autor(a) de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido(a) caso ainda estivesse em atividade, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDAIT ou GDIT ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do autor/instituidor no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23 de setembro de 2004; 4) ao paga-

mento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% do valor apurado em liquidação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30 - 0000557-94.2010.4.05.8201 BRAZ BRITO DE LIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, pelo que condeno a ré: 1) à correção do padrão remuneratório dos proventos do(a) autor(a) de acordo com a Lei 11.171/2005, observado o enquadramento funcional a que seria submetido(a) caso ainda estivesse em atividade, tendo como parâmetro a situação funcional dos servidores ativos do DNIT, egressos do extinto DNER; 2) ao pagamento das parcelas devidas das gratificações de desempenho (GDAIT ou GDIT ou suas sucessoras), dependendo do enquadramento funcional do(a) promovedor no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido(a) aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores com base em efetiva avaliação de desempenho; 3) ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas com base nos índices oficiais adotados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos Judiciais na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, observada a incidência de juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, observada a prescrição das parcelas anteriores a 23 de setembro de 2004; 4) ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, correspondentes a 10% do valor apurado em liquidação. Sem custas, à vista do deferimento da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - 0002013-79.2010.4.05.8201 ARGIMIRO LUIZ DA SILVA (Adv. THELIO FARIAS, PLINIO NUNES SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). "...Pedi a palavra, pela ordem, o advogado da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para requerer adiamento da presente audiência, em face da impossibilidade de apresentar, neste ato, proposta de conciliação, o que foi deferido pelo MM. Juiz designando, desde logo, o dia 09/02/2011, às 14 horas para ter lugar o novo ato processual.... Intimações necessárias...."

Total Intimação : 31
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA-6
 ADINERCIO OLIVEIRA DE SOUZA-22
 ADRIANA LINS DE OLIVEIRA-3
 ALEXEI RAMOS DE AMORIM-10
 ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-12
 ANILSON NAVARRO XAVIER-12
 AVANI MEDEIROS DA SILVA-6
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-2
 CARMEM VALÉRIA M. D. FERNANDES-3
 CARMEM VALERIA D. M. FERNANDES-3
 CELIO GONCALVES VIEIRA-10
 CÉSAR R.R. DE AMORIM-1
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-19,20,21,24,27,28,29,30
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-18
 DECIO GEOVANIO DA SILVA-9
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-18
 EDINA MÔNICA SOBRINHO-12
 EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS-15
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-11
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-2
 FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO-2
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-7,10
 ISAAC MARQUES CATÃO-16
 ITALO FARIAS BEM-23
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-10
 JEOVA VIEIRA CAMPOS-14
 JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY-12
 JOSÉ GERVÁZIO JUNIOR-7
 JOSE LACERDA BRASILEIRO-6
 JOSE MARCILIO BATISTA-6
 JOSE PAULO FILHO-7
 JOSE RAMOS DA SILVA-5,11
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-4
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-19,20,21,24,25,26,27,28,29,30
 JUSSARA DE FARIA MALHEIROS-12
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-16
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-7
 KAYO CAVALCANTE MEDEIROS-10
 LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO-10
 LUSINETE DOS SANTOS-2
 MANOEL GOMES DA SILVA-6
 MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-9
 MARCONDES ANTONIO R. SOARES-8
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-16
 MARIA CRISTINA DE SOUZA AMORIM-1
 MÔNICA JORGE SALIBA-12
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-16
 ORIONE DANTAS DE MEDEIROS-10
 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA-12
 PLINIO NUNES SOUZA-31
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-1
 RINALDO BARBOSA DE MELO-17
 RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-12
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-19,20,24,27,28,29,30
 ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-13
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-4
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-3
 SAULO MUNIZ DE LIMA-8
 SEM ADVOGADO-12,31
 SEM PROCURADOR-4,5,6,11,13,14,15,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30
 STENIO SERGIO XAVIER TAVARES-12
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-22

THELIO FARIAS-18,23,31
 ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA-6
 VICTOR CARVALHO VEGGI-6
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-5,11

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – 3ª Vara**

**Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
 João Pessoa - PB – CEP: 58.031-220
 Fone: 2108-4040**

EDITAL DE CITAÇÃO - EDT.0003.000038-1/2010
 PRAZO DE 20 (vinte) DIAS – ART. 232, IV, CPC

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 0003271-69.2006.4.05.8200, Classe 29
 REU: MARLI HONORATO DE MELO, CPF Nº 226.128.404-78

FINALIDADE: CITAÇÃO da ré **MARLI HONORATO DE MELO, título de eleitor nº 6627170302, filha da senhora Maria Leonicio de Melo, obtendo como ultimo endereço Rua Prefeito Olimpio de Melo, nº 966, casa 14, São Cristóvão, CEP 20.930.003, Rio de Janeiro- RJ**, de todos os atos e termos da ação acima discriminada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, ficando cientificado de que, não sendo contestada a ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor na petição inicial, nos termos do art. 225, II, e 285, 2ª parte, do CPC (art. 232, V, do CPC). O prazo para ingressar com contestação conta-se do escoamento do prazo de 15 (quinze) dias constante do presente edital.

PUBLICIDADE: e como não foi possível ser (em) citado(s) pessoalmente a(s) ré MARLI HONORATO DE MELO, por se encontrar (em) residindo em lugar incerto e não sabido (art. 231, II, do CPC), conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça, o beneficiário da assistência jurídica gratuita, assim, não arca com nenhuma despesa de edital (art. 232, II e V § 2º, do CPC), mediante o qual fica(m) devidamente citado(s).

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 05 de novembro de 2010. Eu, CORINA HERGER MARIA RABELO, Estagiária, o digitei e imprimi. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora da Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal Titular da 3ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000480-2/2010**

PROCESSO Nº: 0010581-58.2008.4.05.8200

CLASSE: 99
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE FIGUEIREDO CAMARGO
 DEVEDOR(ES): MARIA AUXILIADORA DE FIGUEIREDO CAMARGO, CPF/CNPJ nº . 045.113.284-04

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 1.841,02 (atualizada até 17/12/2008), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garant(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 1089/2008.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de outubro de 2010.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000481-7/2010**

PROCESSO Nº: 0006348-81.2009.4.05.8200

CLASSE: 99
 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB

EXECUTADO: ANA TEREZA DE JESUS MARTINS DE SOUZA

DEVENDOR(ES): ANA TEREZA DE JESUS MARTINS DE SOUZA, CPF/CNPJ nº . 569.749.574-91
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ (atualizada até 23/07/2009), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 739.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 25 de outubro de 2010.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000482-1/2010

PROCESSO Nº: 0005871-58.2009.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES CABRAL

DEVENDOR(ES): PEDRO RODRIGUES CABRAL, CPF/CNPJ nº . 423.824.324-20
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 588,51 (atualizada até 08/07/2009), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 550/2009.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 25 de outubro de 2010.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000483-6/2010

PROCESSO Nº: 0005967-73.2009.4.05.8200

CLASSE: 99
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB

EXECUTADO: KAIA KATARINA TAVARES DE MELO

DEVENDOR(ES): KAIA KATARINA TAVARES DE MELO, CPF/CNPJ nº . 379.665.104-68
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 359,49 (atualizada até 04/07/2009), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 503.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 9h às 18h, de 2ª a 6ª feira.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 25 de outubro de 2010.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária da Paraíba
5ª Vara
PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS
João Pessoa-PB

PORTARIA Nº PTA.0005.000007-3/2010, DE 16 de novembro de 2010.

O(A) Dr(a). HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA, Juiz(a) Federal, na titularidade da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba - Privativa das Execuções Fiscais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o teor do Ofício PFN/GAB Nº 429/2010, de 08-11-2010, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador-Chefe da procuradoria da Fazenda Nacional na Paraíba, através do qual solicita que o Leiloeiro Oficial da Fazenda Pública, Senhor **ALEXANDRE FERREIRA NUNES**, seja o único e exclusivo a funcionar nos leilões integrados desta Seção e Subseções Judiciárias designados para os dias 30-11 e 10-12 do corrente;
CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 148, 705, incisos IV, V e VI e 706 do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 23 da lei 6.830/80,
RESOLVE:

I – Designar o Senhor **ALEXANDRE FERREIRA NUNES**, brasileiro, portador do CPF Nº.261.852.128-54, com endereço na Rua Leonildo Francisco de Oliveira, Bairro dos Estado, para atuar com exclusividade nos dias **30-11 E 10-12 do ano em curso**, na condição de **Leiloeiro Público Oficial** nos processos executivos fiscais promovidos pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA PARAIBA**.
II – **Suspender**, excepcionalmente, a designação do Senhor **JOSE MARCOS DE SOUSA DA SILVA**, CPF nº 076.360.164-00, no tocante à sua atuação como Leiloeiro Público Oficial por ocasião do próximo leilão judicial previsto para as datas citadas no item precedente, tornando sem efeito, **para o evento em referência**, as disposições previstas na Portaria anterior. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.
João Pessoa - PB, 16 de novembro de 2010
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
JUIZ(A) FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTEIRO - PB
FÓRUM MINISTRO DJACI FALCÃO
11ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
DE TERCEIROS INTERESSADOS
INCERTOS E NÃO SABIDOS
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Nº EDT.0011000003-8/2010

Ação de Desapropriação Nº 0000972-14.2009.4.05.8201, Classe 15
Expropriante: EXPTE: UNIÃO (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO)
Expropriando: EXPDO: JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO

OBJETO DA AÇÃO: Desapropriação de dois terrenos declarados de utilidade pública e de interesse social para fins de implantação do Projeto de Integração do Rio São Francisco, conforme Decreto expedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva em 19.05.2004 e publicado no DOU em 20.05.2004, localizados:

a) dentro do perímetro rural, município de Monteiro/PB, constante da Planta e Memorial Individual (Lote ELTV-495) de 2,735ha, com 684,40m de perímetro, com coordenadas de localização geográfica indicadas à f. 23, no Eixo Leste, Trecho V, limitando-se ao norte com área remanescente do lote, ao sul com área remanescente do lote, ao leste com o lote ELTV- 496/Aurelina Pereira da Silva e ao oeste com o lote ELTV-494/Marja Oliveira do Nascimento, de propriedade do Sr. JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, registrada sob o n. R-3, Matrícula 2107, Ficha 1, em 15.10.2007 no Serviço de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Monteiro (f. 122);

b) dentro do perímetro urbano, município de Monteiro/PB, constante da Planta e Memorial Individual (Lote ELTV-507), limitando-se ao norte com área remanescente do lote, ao sul com área remanescente do lote, ao leste com ELTV-508/Carlos Antônio de Alcântara e ao oeste com ELTV-506/Juracy de Sousa Nunes, de propriedade do Sr. JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO, registrada sob o n. R-2, Matrícula-2144, f. 29 do livro n. 2-U em 26.01.89 e que, por motivo de divisão amigável, encontra-se atualmente matriculado sob o n. 3102, Ficha 1 em 04.01.1994 (f. 123).

FINALIDADE: **CITAR os terceiros interessados incertos e não sabidos**, de que perante esta 11ª Vara Federal de Monteiro — PB, tramitam os autos da ação acima identificada, cujo objeto é a desapropriação do imóvel rural acima descrito. Em face disso, ficam desde já **CITADOS os terceiros interessados, incertos e não sabidos para, se assim desejarem, oferecerem impugnação à ação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste edital**. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos

e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado e duas vezes em jornal local, às expensas do expropriante, conforme determina o art. 34 do Decreto 3.365/41, sendo o mesmo afixado no átrio do Foro desta Seção Judiciária.

SEDE DO JUÍZO: Rua Padre Artur Cavalcanti, s/n, Centro, Monteiro-PB, Fone (83) 3351-1520.

Dado e passado esta Cidade de Monteiro-PB, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2010. Eu, Jose Antonio Tavares Junior, Técnico Judiciário, digitei e Rosineide Sales da Silva(____), Diretor(a) de Secretária conferiusegundo o mesmo assinadopelo MM. Juiz federal da 11ª VF/ SJPB.

Juiz federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Substituto da 2ª VF/PB

Em substituição cumulativa na 11ª VF/SJPB

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária da Paraíba	
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO UNIFICADO Nº 003/2010 (EDL. 0005.000004-7/2010 e EFT. 0010.000623-1/2010)	
VARAS	5ª e 10ª VARAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
JUIZES FEDERAIS	HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA e RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, respectivamente.
DIRETORES DE SECRETARIA	HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO e MARCONI PEREIRA DE ARAUJO, respectivamente.
LEILOEIRO(S)	ALEXANDRE FERREIRA NUNES
1ª DATA DO LEILÃO JUDICIAL	30/11/2010, a partir das 09:00h
2ª DATA DO LEILÃO JUDICIAL	10/12/2010, a partir das 09:00h
MODALIDADES DO LEILÃO	Presencial, telepresencial (videoconferência) e virtual (online)
LOCALS DO LEILÃO	Audatório da Seção Judiciária da Paraíba - Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB (PRESENCIAL) Audatório da Subseção Judiciária da Paraíba - Fórum Juiz Federal Nereu Santos, Rua Edgard Villarim Meira, s/n, Liberdade - C. Grande/PB (TELEPRESENCIAL)

OS DOUTORES **HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA**, Juiz Federal da 5ª Vara, e **RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**, Juiz Federal da 10ª Vara, da Seção Judiciária da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZEM SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que as Varas Federais mencionadas levarão à venda em arrematação pública, nas datas, locais e sob condições adiante descritas, os bens penhorados nas ações a seguir relacionadas:

DATAS DO LEILÃO:

1ª. Data: 30/11/2010, a partir das 09:00h, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.
2ª. Data: 10/12/2010, no mesmo horário, por qualquer preço, desde que não seja considerado preço vil por estes Juízos, observadas as previsões legais que regem a matéria.

LOCAIS DO LEILÃO:

1 - Auditório da Seção Judiciária da Paraíba - Fórum Juiz Federal Rivalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB – na modalidade PRESENCIAL;

2 - Auditório da Subseção Judiciária da Paraíba - Fórum Juiz Federal Nereu Santos, Rua Edgard Villarim Meira, s/n, Liberdade – C. Grande/PB – na modalidade TELEPRESENCIAL (videoconferência).

OBSERVAÇÕES:

Os bens serão apregoados pelos leiloeiros oficiais supramencionados e/ou eventualmente por Oficial de Justiça Avaliador, em um dos endereços indicados, com transmissão, através do sistema de videoconferência, para o outro auditório, a fim de possibilitar a participação de licitantes presentes em ambos os locais, **sem prejuízo da realização do evento utilizando-se também da sistemática de hastas públicas virtuais, prevista na Resolução nº 92, de 18 de dezembro de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal.**

Deverá se fazer presente, no outro auditório, Oficial de Justiça previamente designado pelo magistrado da vara respectiva, para auxiliar, fiscalizar e acompanhar os trabalhos, bem como apregoar os bens quando necessário.

Correrá, por conta e risco do(a) interessado(a) em participar do leilão judicial, o acesso ao evento através da sistemática de hastas públicas virtuais, ou mesmo a sua presença física em local diverso da efetiva realização do evento. Ou seja, se o possível arrematante estiver em auditório onde o leilão é transmitido via videoconferência, nada impede que venha a oferecer lance através do mesmo sistema, para bens anunciados no local onde o leilão é efetivamente apregoado ou para bens oriundos de processos que tramitem em Vara envolvida no edital unificado, mesmo que nesta também o leilão seja transmitido via sistema videoconferência. Da mesma forma, também será permitido àquele interessado presente no auditório onde ocorre o leilão efetivo, oferecer propostas em relação a bens vinculados a processos que tramitam em qualquer das outras Varas. Todavia, se eventuais problemas técnicos impedirem a transmissão do leilão judicial, **seja através do sistema virtual, seja por meio de videoconferência**, ainda que ocorra no início ou mesmo no decorrer de sua execução, não poderá o interessado, presente em local diverso da efetiva realização do evento, alegar desconhecimento *a posteriori* na hipótese de se sentir prejudicado, assumindo este, portanto, inteira responsabilidade por sua participação nas condições aqui elencadas.

Caso venham a ocorrer problemas técnicos que impeçam, em algum momento, a transmissão do leilão

judicial em referência através do equipamento de videoconferência, os bens serão apregoados por oficial de justiça da vara respectiva, em substituição a qualquer um dos leiloeiros públicos oficiais, apoio este que se efetivará em face da impossibilidade de suas presenças físicas em tempo hábil, eis que presentes no auditório da Justiça Federal onde ocorre o pregão efetivo. Nesta hipótese, toda a equipe de apoio do(s) leiloeiro(s) público(s) oficial(is) deverá prestar a assistência necessária ao oficial de justiça que venha a ser designado pelo Juízo Federal em face de eventual ocorrência dos problemas técnicos propriamente ditos.

LEILOEIRO(S) PÚBLICO(S) OFICIAL(IS):

ALEXANDRE FERREIRA NUNES
Rua Leonildo Francisco de Oliveira, 164, bairro dos Estados, João Pessoa/PB
Rua Alfredo Régis de Lima Mota, 4838, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE
TELEFONES: (83) 3533-6400 – 8829.4750 e (81) 3468.4375 – 8895.1099

ADVERTÊNCIAS:

1) Ficam intimados pelo presente Edital os Sr(s). Executado(s) e cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como os credores hipotecários, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução, caso não tenham sido encontrados para intimação pessoal, acerca do leilão designado.

2) No caso de oposição de embargos à arrematação, é facultado ao adquirente desistir da arrematação, sendo liberado imediatamente o valor do lance (art. 746, §1º e 2º do CPC).

3) É de exclusiva atribuição dos licitantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido no leilão, haja vista a possibilidade de ocorrerem erros tipográficos quando da confecção dos editais e defeitos de ordem topográficos da penhora. Qualquer dúvida deverá ser dirimida no ato do Leilão.

4) Nas execuções fiscais, em caso de arrematação, o exequente que não tenha se manifestado previamente poderá adjudicar os bens arrematados com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 24 lei nº. 6.830/80).

5) A parte executada poderá remir a dívida até a data da realização do leilão. E, em se tratando de cônjuge, descendente ou ascendente do executado, é possível a adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 685-A, § 2º e 3º).

6) No caso de arrematação de veículos, o arrematante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega da carta de arrematação, efetuar junto ao órgão competente de trânsito a devida transferência do bem.

7) Os bens arrematados deverão ser retirados do local em que se encontrem, impreterivelmente, nos 30 (trinta) dias subsequentes à entrega da Carta de Arrematação, expedida pela competente Vara Federal. Findo este prazo, incidirá sobre os bens não retirados pelos arrematantes a importância correspondente à multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da arrematação, como taxa de armazenamento, até implementar 100% (cem por cento) do valor arrematado, ocasião em que o bem localizado no depósito do Leiloeiro será vendido para pagamento das despesas de guarda e armazenagem sem que caibam aos adquirentes dos mesmos quaisquer direitos a reclamações judiciais ou extrajudiciais.

8) Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão ou no prazo estabelecido implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39 do Decreto 21.981/32 e art. 23, § 2º da Lei da Execução Fiscal – LEF) e da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não poderá participar o arrematante e o fiador remisso (art. 695 do CPC).

9) Fica reservado à JUSTIÇA FEDERAL o direito de não alienar, no todo ou em parte, os bens cujos preços forem considerados inferiores ao preço de mercado, independente do valor do lance inicial do arrematante, bem como alterar as condições deste Edital, suas especificações e quantidade dos bens passíveis de leilão, além de alterar quaisquer documentos pertinentes à presente licitação.

10) Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, ou no caso do item 2, serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximir das obrigações geradas; casos contrários poderão incidir nos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa".

11) O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar da Hasta Pública, independentemente de intimação.

DOS BENS:

1) São os que constam deste edital publicado no órgão oficial, disponível nas Secretarias das 5ª e 10ª Varas Federais (Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB e Rua Edgard Villarim Meira, s/nº, Liberdade, C. Grande/PB), com

horário de atendimento de Segunda à Sexta-feira, das 09:00h às 18:00 horas.

2) Encontram-se nos locais indicados nas descrições dos bens, constantes deste Edital, e serão vendidos no estado de conservação que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal ou ao Leiloeiro Oficial quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos, ou mesmo providências referentes à retirada, embalagens, impostos, encargos sociais e transportes daqueles que vierem a ser arrematados.

3) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

DA VISITAÇÃO AOS BENS:

1) Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontrarem.

2) A visitação livre pode dar-se de segunda a sexta-feira.

3) A visitação com acompanhamento por oficial de justiça é possível no caso de bem imóvel, mas depende de prévia solicitação na Secretaria das Varas e será atendida na medida das possibilidades da Justiça Federal.

DAS DÍVIDAS DOS BENS:

1) No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o arrematante, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmios, ITBI e despesas cartorárias.

2) No caso de automóveis, o arrematante não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

3) Quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao arrematante.

4) Dúvidas sobre os débitos ou ônus existentes quanto a determinado bem podem ser esclarecidas nas Secretarias das Varas ou com os leiloeiros públicos oficiais.

DA PRIMEIRA E SEGUNDA DATAS DO LEILÃO:

1) O leilão será realizado em até duas datas.

2) Na primeira data, serão aceitos apenas lances iguais ou superiores ao valor da avaliação do bem.

3) Caso não haja êxito nessa primeira oportunidade, serão aceitos, na segunda data, lances de qualquer valor, desde que não sejam considerados "preço vil" por estes Juízos.

QUEM PODE ARREMATAR:

1) Todas as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas podem participar do leilão.

2) A identificação das pessoas físicas será feita através de documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

3) As pessoas jurídicas serão representadas por quem os Estatutos indicarem, devendo portar comprovante de CNPJ e cópia do referido Ato Estatutário atualizado.

4) Todos poderão fazer-se representar por procurador com poderes específicos com a devida identificação do outorgante.

NÃO PODERÃO ARREMATAR:

Os incapazes, o Juiz do feito, os Diretores de Secretaria e demais servidores das Varas Federais aludidas, bem como seus parentes até segundo grau (em linha reta colateral e afim), o Depositário, o Avaliador e o Oficial de Justiça que tiver realizado diligências no feito, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados. Também não poderão arrematar aqueles que estiverem impedidos de participar como licitante, de acordo com decisão judicial.

DAS CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:

1) A arrematação será feita à vista pela melhor oferta, mediante pagamento à vista ou, no prazo de 15 (quinze) dias, com caução de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance efetuado (art. 690 do CPC).

2) Os exequentes poderão oferecer, por sua conta, condições diversas de pagamento, tais como parcelamento, estabelecendo suas condições, as quais constarão deste Edital e/ou serão devidamente informadas pelo leiloeiro quando da realização do evento.

3) No caso de arrematação a prazo, se o adquirente não efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, perderá a caução em favor do exequente, além de ficar impedido de participar de outros leilões.

4) Caso haja parcelamento da arrematação, o valor correspondente à primeira parcela deverá ser depositado na guia disponibilizada no ato da arrematação.

5) O arrematante poderá desistir da arrematação, se forem ajuizados embargos à arrematação (art. 746, § 1º, do CPC).

6) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).

7) No caso de dois lances de igual valor, terá preferência o interessado que já arrematou outros bens no mesmo leilão.

DOS ACRÉSCIMOS AO VALOR DO LANCE:

Além do valor ofertado, o arrematante arcará com o pagamento dos seguintes acréscimos:

1) Comissão do leiloeiro de 5% (cinco por cento) - art. 23 da LEF.

2) Custas judiciais de arrematação: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor, sendo o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), as quais deverão ser pagas no ato de expedição da Carta de Arrematação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns).

DO RECEBIMENTO DOS BENS ARREMATADOS:

1) A expedição, pela Secretaria da Vara respectiva, da Carta de Arrematação e/ou Mandado de entrega dos bens arrematados poderá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do leilão judicial, desde que o arrematante proceda ao recolhimento dos impostos, cumprindo com celeridade todas as exigências legais.

2) No caso de arrematação com parcelamento, será exigido o termo de parcelamento fornecido pelo credor para a entrega da carta de arrematação.

DO TRANSPORTE E POSSE DEFINITIVA DOS BENS PENHORADOS:

1) O Juízo garantirá ao arrematante a posse do bem livre de quaisquer ônus que possam existir sobre ele antes da data do leilão, conforme elencado neste Edital (vide tópico "Das Dívidas dos bens"). Todavia, a remoção de tal bem será de responsabilidade do próprio arrematante e correrá por sua conta.

2) A garantia judicial de apossamento não acontecerá caso haja posse de terceiro no imóvel por vínculo jurídico válido (locação, empréstimo etc.) existente à época da penhora (que não configure infidelidade do depósito). Nesse caso, o arrematante deverá garantir sua posse através dos meios apropriados, subrogando-se em todos os direitos do antigo proprietário.

DA IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE HASTA PÚBLICA VIRTUAL:

1) Fica autorizada a realização do presente evento também através da Rede Mundial de Computadores (internet), cuja operacionalização deverá ser fielmente observada em consonância com o que prescreve a Resolução nº 92, de 18/12/2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, seja por este(s) Juízo(s) Federal(is), seja pelo(s) leiloeiro(s) público(s) e demais usuários do sistema de leilões online.

2) Os servidores do setor de leilões das 5ª e 10ª Varas Federais no Estado da Paraíba e respectivos Diretores de Secretaria, assim como o leiloeiro público oficial, até o dia anterior ao leilão, estarão à disposição dos interessados para auxiliar no esclarecimento de quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão online, através do(s) telefone(s) (0*83)8829-4750, (0*81)8895-1099, (0*83)2108-4024 e (0*83)2101-9102, sem prejuízo de informações adicionais disponível(is) no(s) site(s) eletrônico(s) do Leilão (www.jfjb.jus.br), em "LEILÃO EFICAZ".

3) O interessado em participar do leilão via internet deverá cadastrar-se previamente, com antecedência mínima de 72 horas da data do evento e de modo absolutamente gratuito, ficando o interessado responsável civil e criminalmente pelas informações lançadas no preenchimento do aludido cadastro, oportunidade em que preencherá os dados pessoais e aceitará as condições de participação previstas neste Edital e no Termo de Compromisso constante do site eletrônico.

4) Para o cadastramento, será obrigatório informar os documentos a seguir transcritos, sem prejuízo da apresentação também obrigatória, junto à Secretaria da Vara Federal responsável pela realização da hasta pública (5ª ou 10ª Varas), de cópias autenticadas destinadas ao devido armazenamento neste(s) Juízo(s): se pessoa física: Carteira de Identidade e CPF (inclusive do cônjuge, se for o caso), comprovante de residência e e-mail; se pessoa jurídica: CNPJ, contrato social (até a última alteração) ou Declaração de Firma Individual, RG e CPF do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica respectiva.

5) A aprovação do cadastro será confirmada através do e-mail informado pelo usuário, tornando-se indispensável mantê-lo válido e regularmente atualizado, ficando, a aludida aprovação, condicionada aos critérios e parâmetros estabelecidos pelo juízo responsável pelo evento ou leiloeiro público oficial designado, sem que tal decisão implique em direito algum ao solicitante do cadastro.

6) Em hipótese alguma o usuário poderá fornecer sua senha a terceiros, ficando responsável por todas as negociações realizadas em seu código, com o uso da referida senha, a qual será validada após as devidas averiguações obrigatórias nos órgãos competentes.

7) No caso de uso não autorizado de sua senha, o usuário deverá enviar de imediato um e-mail ao juízo responsável pela hasta pública ou ao leiloeiro público oficial, comunicando o fato, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer ocorrências até que seja efetivamente recebida e confirmada tal mensagem, se obrigando, inclusive, por eventuais lances registrados em seu nome.

8) O usuário cadastrado, todas as vezes em que quiser participar do leilão online e efetuar seus lances, deverá ler com atenção e aceitar o Contrato de Adesão de Usuários para Acesso ao Leilão Online, constante do site eletrônico da Justiça Federal na Paraíba ou do leiloeiro público oficial.

9) O usuário responsável pelo aludido cadastramento deverá possuir capacidade civil para contratar e assumir responsabilidades e obrigações pertinentes ao negócio em apreço, podendo ser responsabilizado civil ou criminalmente pelas informações lançadas nos sites dos portais oficiais da hasta eletrônica.

10) Os demais procedimentos a serem adotados durante e após o leilão online e que não estejam devidamente expressos no presente Edital, deverão seguir rigorosamente o que estabelece os Capítulos II e III da Resolução nº 92/2009, do Conselho da Justiça Federal, inclusive no que diz respeito às penalidades, itens de segurança, dúvidas dos usuários e demais obrigações dos arrematantes e do leiloeiro público oficial, constantes dos Capítulos IV a VI do aludido ato normativo, aplicando-se, ainda, no que couber, as suas disposições finais.

DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR (VENDA DIRETA):

1) Na hipótese de inoccorrência de arrematação, no que se refere aos feitos que tramitam nas 5ª e 10ª Varas Federais da Paraíba, será procedida a alienação por iniciativa do próprio exequente (VENDA DIRETA), nos termos do art. 685-C, do Código de Processo Civil, a ser intermediada pelo Juízo Federal respectivo, com a ressalva de que, em relação a imóveis e automóveis, sua realização ocorrerá somente após quatro tentativas frustradas de arrematação, decorrentes de 2 (dois) leilões judiciais negativos, devidamente constatados nos respectivos autos, desde que as partes não manifestem dissentimento expresso, com justificativa plausível, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de intimação da realização dos leilões judiciais.

2) Silentes as partes, nos termos das disposições acima elencadas, tal fato será interpretado pelo Juízo Federal competente como anuência tácita, a autorizar, por conseguinte, a realização de todos os procedimentos necessários à realização da VENDA DIRETA. As partes que não foram intimadas pessoalmente, na hipótese de discordância, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

3) Todos os bens destinados à VENDA DIRETA ficarão disponíveis no site da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br), através do link "Empório Judicial", por até 2 (dois) anos, contados a partir do término do último leilão judicial negativo (sem ocorrência de arrematação), observadas as ressalvas constantes no item precedente, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período por ordem do Juízo Federal respectivo.

4) O procedimento de VENDA DIRETA deverá ser precedido de ampla divulgação, especialmente através dos meios de comunicação, inclusive na mídia eletrônica, sem prejuízo da mais ampla publicidade e facilidades de compra oferecidos em razão da possibilidade de aquisição do bem pela internet (www.jfjb.jus.br), decorrente do lançamento e implementação efetiva do Projeto Empório Judicial na Justiça Federal do Estado da Paraíba.

5) As demais condições definidas para a realização da VENDA DIRETA são todas aquelas previstas no REGULAMENTO GERAL DE VENDA DIRETA – RGVD, constante do ANEXO III do presente Edital.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

A relação dos bens penhorados que serão levados a leilão nas datas designadas consta do Anexo II deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (2010), nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, que vai publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei 6.830/80 e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. O resumo que segue no Anexo I passa a fazer parte integrante deste edital e servirá para leitura na abertura do evento pelo leiloeiro oficial que der início aos trabalhos nas duas datas previstas para o leilão judicial, ficando dispensada a apresentação do texto em sua integralidade nos dois momentos, eis que já amplamente divulgado nos meios de comunicação, inclusive na via eletrônica.

Expedido, de ordem dos MM Juizes Federais, pelos servidores: Maria do Socorro da Paz, da 5ª Vara e Hilda Ribeiro de Holanda Carvalho, da 10ª Vara. Conferido e subscrito pelos Diretores de Secretaria: Helio Luiz Pessoa de Aquino, da 5ª Vara e Marconi Pereira de Araújo, da 10ª Vara.

HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA

Juíza Federal da 5ª Vara

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal da 10ª Vara

ANEXO I

Resumo do Edital de Leilão e Intimação Unificado nº 003/2010

(EDL. 0005.000004-7/2010 e EFT. 0010.000623-1/2010)

OS DOUTORES HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, Juíza Federal da 5ª Vara, e RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, Juiz Federal da 10ª Vara, da Seção Judiciária da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZEM SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que as Varas Federais mencionadas levarão à venda em arrematação pública, nas datas, locais e sob condições adiante descritas, os bens penhorados nas ações a seguir relacionadas:

DATAS DO LEILÃO:

1ª. Data: 30/11/2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª. Data: 10/12/2010, no mesmo horário, por qualquer preço, desde que não seja considerado preço vil por estes Juízos, observadas as previsões legais que regem a matéria.

LOCAIS DO LEILÃO:

- Auditório da Seção Judiciária da Paraíba - Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB (subsolo) – na modalidade PRESENCIAL;

- Auditório da Subseção Judiciária - Fórum Juiz Federal Nereu Santos, Rua Edgard Villarim Meira, s/n, Liberdade, C. Grande/PB – na modalidade TELEPRESENCIAL (videoconferência)

OBSERVAÇÃO:

Fica autorizada a realização do presente evento também através da Rede Mundial de Computadores (internet), cuja operacionalização deverá ser fielmente observada em consonância com o que prescreve a Resolução nº 92, de 18/12/2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, seja por este(s) Juízo(s) Federal(is), seja pelo(s) leiloeiro público(s) e demais usuários do sistema de leilões online.

ADVERTÊNCIAS:

1) Ficam intimados pelo presente Edital o(s) Sr(s) Executado(s) e cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como o(s) credor(es) hipotecário(s), o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução, caso não tenham sido encontrados para intimação pessoal, acerca do leilão designado.

2) É de exclusiva atribuição dos licitantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido no leilão, haja vista a possibilidade de ocorrerem erros tipográficos quando da confecção dos editais e defeitos de ordem topográficos da penhora. Qualquer dúvida deverá ser dirimida no ato do Leilão.

3) Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão ou no prazo estabelecido implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39 do Decreto 21.981/32 e art. 23, § 2º da Lei da Execução Fiscal – LEF) e da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não poderá participar o arrematante e o fiador remisso (art. 695 do CPC).

4) Fica reservado à JUSTIÇA FEDERAL o direito de não alienar, no todo ou em parte, os bens cujos preços forem considerados inferiores ao preço de mercado, independentemente do valor do lance inicial do arrematante, bem como alterar as condições deste Edital, suas especificações e quantidade dos bens passíveis de leilão, além de alterar quaisquer documentos pertinentes à presente licitação.

5) Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas; casos contrários poderão incidir nos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa".

6) Na hipótese de inoccorrência de arrematação, no que se refere aos feitos que tramitam nas 5ª e 10ª Varas Federais do Estado da Paraíba, será procedida a alienação por iniciativa do próprio exequente (VENDA DIRETA), nos termos do art. 685-C, do Código de Processo Civil, a ser intermediada pelo Juízo Federal respectivo, com a ressalva de que, em relação a imóveis e automóveis, sua realização ocorrerá somente após quatro tentativas frustradas de arrematação, decorrentes de 2 (dois) leilões judiciais negativos, devidamente constatados nos respectivos autos, desde que as partes não manifestem dissentimento expresso, com justificativa plausível, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de intimação da realização dos leilões judiciais.

7) Silentes as partes, nos termos das disposições acima elencadas, tal fato será interpretado pelo Juízo Federal competente como anuência tácita, a autorizar, por conseguinte, a realização de todos os procedimentos necessários à realização da VENDA DIRETA. As partes que não foram intimadas pessoalmente, na hipótese de discordância, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

8) Todos os bens destinados à VENDA DIRETA ficarão disponíveis no site da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br), através do link "Empório Judicial", por até 2 (dois) anos, contados a partir do término do último leilão judicial negativo (sem ocorrência de arrematação), observadas as ressalvas constantes no item precedente, podendo o referido prazo ser prorrogado por igual período por ordem do Juízo Federal respectivo.

9) O procedimento de VENDA DIRETA deverá ser precedido de ampla divulgação, especialmente através dos meios de comunicação, inclusive na mídia eletrônica, sem prejuízo da mais ampla publicidade e facilidades de compra oferecidos em razão da possibilidade de aquisição do bem pela internet (www.jfjb.jus.br), decorrente do lançamento e implementação efetiva do Projeto Empório Judicial na Justiça Federal do Estado da Paraíba.

10) As demais condições definidas para a realização da VENDA DIRETA são todas aquelas previstas no REGULAMENTO GERAL DE VENDA DIRETA – RGVD, constante do ANEXO III do presente Edital.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

A relação dos bens penhorados que serão levados a leilão nas datas designadas consta do Anexo II deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (2010), nesta cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, que vai publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, conforme preceituada a Lei 6.830/80 e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados.

Expedido, de ordem dos MM Juizes Federais HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA (5ª Vara) e RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO (10ª Vara).

ANEXO II

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO UNIFICADO Nº 003/2010
(EDL. 0005.000004-7/2010 e EFT. 0010.000623-1/2010)

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

Peças de Vestuário

LOTE	1
VARA	10ª Vara Federal - Campina Grande-PB
PROCESSO(S)	0001290-60.2010.4.05.8201
CLASSE	60 - CARTA PRECATÓRIA
CDAs	315897520, 318723743, 318736071, 318738708
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	MARGIN CONFECÇÕES LTDA
CPF/CNPJ	10.957.579/0001-39
DEPOSITÁRIO	EVANDRO RODRIGUES DA SILVA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Uma balança analógica com capacidade para 5KG, marca hobart.
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	ALEXANDRE FERREIRA NUNES
VALOR DÉBITO	R\$ 41.791,70
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	28/10/2010
BEM(S) PENHORADO(S):	
	428 (quatrocentos e vinte e oito) camisas de malha mercerizada de algodão, em cores variadas, tamanho único, da marca NAKED.
AValiação do LOTE	R\$ 2.140,00

Automóveis

LOTE	1
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	0005269-33.2010.4.05.8200
CLASSE	6004 - CARTA PRECATÓRIA FISCAL
CDAs	43.296101850
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL DE ALGOAS SC LTDA
CPF/CNPJ	43.296.101/850-
DEPOSITÁRIO	MAURICIO AUGUSTO PIMENTEL NASCIMENTO
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Golfo de San Fernando, 45, Intermares, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 20.927,90
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	26/03/2009
BEM(S) PENHORADO(S):	
	Um automóvel Citroën/C3 GLX 1.4 flex, modelo e ano 2006, placa MN063/PB, cor preta, chassi 935FKY68741271.
AValiação do LOTE	R\$ 28.000,00

LOTE	2
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2005.82.00.008923-7
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	42.70900038339
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S.A
CPF/CNPJ	09.100.371/0003-81
DEPOSITÁRIO	JOSÉ NORWANDO CAMELO
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Cruz das Armas, 200, Cruz das Armas, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 25.656,39
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	25/04/2005
BEM(S) PENHORADO(S):	
	01 (um) veículo, onibus, carroceria MARCO POLO/VAGGIO R, motor MERCEDES BENZ, ano/modelo 2001, cor predominantemente branca, placa MOT 1770, chassi nº 9B0M63400118278873, Renavam 773063960, em bom estado de conservação e funcionamento.
AValiação do LOTE	R\$ 200.000,00

LOTE	3
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2002.82.00.004747-3
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	0040
EXEQUENTE	INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
EXECUTADO	DELLEYS C. S. MACEDA
CPF/CNPJ	41.198.961/0003-0
DEPOSITÁRIO	REWELLES VIEIRA DA SILVA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Coremas, 540, Centro, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 622,78
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	10/05/2002
BEM(S) PENHORADO(S):	
	05 (cinco) pneus 175/70 R 13, Firestone, novos.
AValiação do LOTE	R\$ 600,00

LOTE	4
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2006.82.00.005468-9
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	231/2004
EXEQUENTE	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA
EXECUTADO	WAGNER ARANHA DE MEDEIROS
CPF/CNPJ	070.234.214-91
DEPOSITÁRIO	WAGNER ARANHA DE MEDEIROS
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Monteiro da Franca, 1080, Manaíra, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 1.943,21
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	25/07/2006
BEM(S) PENHORADO(S):	
	Um automóvel FIAT UNO, placa MML 1479, cor vermelha, ano/modelo 92/92, de propriedade do executado, em bom estado de funcionamento.
AValiação do LOTE	R\$ 6.000,00

LOTE	5
VARA	10ª Vara Federal - Campina Grande-PB
PROCESSO(S)	000442-83.2004.4.05.8201
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	4266300426-94
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO	J. BRAGA & CIA. LTDA
CPF/CNPJ	08.819.146/0001-75
DEPOSITÁRIO	JOSÉ BRAGA DE LYRA FILHO
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Edgar Vilarim Meira, s/n, Liberdade - Campina Grande/PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	ALEXANDRE FERREIRA NUNES
OBSERVAÇÕES	Por força do Mandado de Segurança nº. 2008.05.00.079741-9 (MSTR 102.275-PB), o arrematante deverá arcar com as dívidas tributárias que gravam o bem arrematado.
VALOR DÉBITO	R\$ 16.930,40
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	28/10/2010
BEM(S) PENHORADO(S):	
	01 (um) veículo/marca FIAT/Modelo Tempra SX, placa KGG 4723-PE, Chassi R0D1550469182226, cor cinza, ano de fabricação: 1997, ano/modelo: 1997, combustível: gasolina, com ar-condicionado, direção hidráulica, vidros elétricos e trava elétrica
AValiação do LOTE	R\$ 9.000,00

Outros Bens Móveis

LOTE	1
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2003.82.00.008079-1
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	2500000046
EXEQUENTE	INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO	PANIFICADORA RIO GRANDE DO SUL LTDA
CPF/CNPJ	12.728.937/0001-67
DEPOSITÁRIO	RAIWO RODRIGUES DO NASCIMENTO
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Cruzeiro do Sul, 89, Cruz das Armas, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 1.019,68
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	19/09/2003
BEM(S) PENHORADO(S):	
	Uma balança analógica com capacidade para 5KG, marca hobart.
	Um freezer horizontal, marca prosdocimo, capacidade 280 litros.
AValiação do LOTE	R\$ 1.200,00

LOTE	2
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2009.82.00.002984-2
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	FGPB20090080
EXEQUENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO	REST SADADELLA S. LTDA
CPF/CNPJ	35.505.254/0001-46
DEPOSITÁRIO	ALEXANDRE RIBEIRO DA CUNHA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Juarez Távora, 393, Torre, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 6.044,20
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	27/03/2009
BEM(S) PENHORADO(S):	
	Um condicionador de ar, tipo Split, trine, de 60.000 BTUs
	Um condicionador de ar, tipo split, totaline, de 60.000 BTUs.
AValiação do LOTE	R\$ 7.000,00

LOTE	3
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2003.82.00.003671-6
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	42.60300083945
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	INDUSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS DO NORDESTE LTDA
CPF/CNPJ	09.185.794/0001-80
DEPOSITÁRIO	VESPUCIO SOBRINHA DE MOURA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua da República, 138, Centro, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 13.233,68
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	28/04/2003
BEM(S) PENHORADO(S):	
	01 (uma) caldeira para aquecimento de óleo diesel, capacidade 4.000 litros, 2.000.000 Kcal, marca KARBUTTS, fabricação alemã.
AValiação do LOTE	R\$ 25.000,00

LOTE	4
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2001.82.00.007260-8
CLASSE	97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
CDAs	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
EXEQUENTE	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
EXECUTADO	RODOVIÁRIA SANTA RITA LTDA
CPF/CNPJ	35.495.407/0001-11
DEPOSITÁRIO	ALDO MARINHO PONTES
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Antonio Marinho Pinto, 60, Centro, Santa Rita - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 9.251,43
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	01/01/2006
BEM(S) PENHORADO(S):	
	Uma máquina de lavar ônbuas, marca CECCATO-MDR, com número de série 2041, em boas condições de uso e conservação, data de fabricação 01/07/93
AValiação do LOTE	R\$ 33.000,00

LOTE	5
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2003.82.00.005300-3
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	0003191
EXEQUENTE	UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	INSTITUTO DE PNEUMOLOGIA DA PARAÍBA LTDA
CPF/CNPJ	09.121.674/0001-19
DEPOSITÁRIO	VALMIRA MARIA CARTAXO QUEIROGA LOPES
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Neusa Andrade, 122, Jardim Treze de Maio, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 9.434,15
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	09/06/2003
BEM(S) PENHORADO(S):	
	01(uma) mesa cirúrgica marca Markhof com apoio de aço inoxidável, base em cor branco-gel, com estado de conservação, funcionando, com acionamento hidráulico.
AValiação do LOTE	R\$ 10.000,00

LOTE	6
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2009.82.00.000901-6
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	FGPB200800048
EXEQUENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO	PRENOR PREFABRICADOS DE CIMENTO DO NORDESTE LTDA
CPF/CNPJ	00.363.000/0001-56
DEPOSITÁRIO	ORLANDO BRAZ ZENAIDE
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Y 2, S/N, Quadra 6, lote 3 e 4, Distrito Industrial - João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 64.166,24
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	03/02/2009
BEM(S) PENHORADO(S):	

330m² de estrutura pre-moldada para execução de um galpão medindo aproximadamente, 15x25x6m³, que corresponde a uma área de 375m² composto de 12 pilares com 7m e 12 vigas com seções variadas, medindo 8 metros e 9,50m cada.	R\$ 86.250,00
AValiação do LOTE	R\$ 86.250,00

LOTE	7
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2008.82.00.005835-7
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	FGPB200800020
EXEQUENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO	OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA
CPF/CNPJ	09.405.716/0001-37
DEPOSITÁRIO	HERMAMO TARGINO DA SILVA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 431, Tambau, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 68.892,06
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	27/08/2008
BEM(S) PENHORADO(S):	
	Máquina Industrial de Lavar roupas e extratora frontal, marca SITEC, modelo SIFX505T, nº fabricante B00683, em bom estado de conservação e funcionamento.
	Máquina industrial para passar roupas, com sistema elétrica, fabricada pela SITEC, nº de série B440113, modelo 25E23030, regular estado de conservação.
	Máquina Industrial de Lavar roupas, marca SITEC, cor verde, parte frontal lavável, nº de série B00673, modelo SIFX505T, elétrica, regular estado de conservação, funcionando.
AValiação do LOTE	R\$ 76.000,00

LOTE	8
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2006.82.00.003254-2
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	FGTSP9700129
EXEQUENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO	VALE DAS CASCATAS S/A EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
CPF/CNPJ	08.778.383/0004-88
DEPOSITÁRIO	EDSON GIMES PINTO
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Fazenda Amparo - Conde - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 5.221,95
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	28/04/2006
BEM(S) PENHORADO(S):	
	Um taboagão, medindo 10 metros de comprimento, em material de fibra de vidro, acompanhado de bomba d'água de 3CV, com todos os acessórios e estrutura metálica.
AValiação do LOTE	R\$ 10.000,00

LOTE	9
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	0009240-60.2009.4.05.8200
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	0000064
EXEQUENTE	INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
EXECUTADO	MANOEL ANTONIO FREITAS DA SILVA
CPF/CNPJ	466.972.094-53
DEPOSITÁRIO	MANOEL ANTONIO FREITAS DA SILVA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Severina de Paiva Araújo, 250, Valentina Figueiredo, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 509,87
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	25/11/2009
BEM(S) PENHORADO(S):	
	Uma balança marca URANO VS 25/5, eletrônica.
	Um fadador de frios, marca WKTECH
AValiação do LOTE	R\$ 1.000,00

LOTE	10
VARA	5ª Vara Federal - João Pessoa-PB
PROCESSO(S)	2008.82.00.002440-2
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	136
EXEQUENTE	INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
EXECUTADO	ELETRONIC SHOPPING CASA AMARELA LTDA
CPF/CNPJ	70.175.260/0034-41
DEPOSITÁRIO	GILDZIO CAVALCANTE RODRIGUES
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Visconde de pelotas, 179, Centro, João Pessoa - PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA
VALOR DÉBITO	R\$ 538,00
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	04/04/2008
BEM(S) PENHORADO(S):	
	Um refrigerador eletrolux, modelo RDE 30, SUPER, Novo.
AValiação do LOTE	R\$ 930,00

LOTE	11
------	----

LOCALIZAÇÃO DO BEM	Município de Galante, distrito de Campina Grande/PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	ALEXANDRE FERREIRA NUNES
VALOR DÉBITO	R\$ 222.895,51
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	28/10/2010
BEM(S) PENHORADO(S):	
Uma fração de terra com área de 29,59 hectares, referente ao desmembramento de 1/12 avos da metade da propriedade denominada "Fazenda Varzea do Arroz", localizada no Distrito de Galante/PB, registrada sob o nº. AV-1.63.097, em 19/02/2008, à fl. 111, do Livro 2/J/D.	
AValiação do LOTE	R\$ 8.877,00

LOTE	27
VARA	10ª Vara Federal - Campina Grande-PB
PROCESSO(S)	0000704-91.2008.4.05.8201
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	30107063699
EXEQUENTE	ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.
EXECUTADO	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS MAIA LTDA
CPF/CNPJ	00.917.218/0001-05
DEPOSITÁRIO	RICARDO MAIA DE OLIVEIRA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Av. Floriano Peixoto, 525, São José - Campina Grande/PB
RECURSO	HÁ RECURSO PENDENTE. Sem efeito suspensivo
ÔNUS/PENHORA	Penhora em favor da UNIAO (Ação nº. 2007.8201.001501-6) e Hipoteca de Satélite - Distribuidora de Petróleo S/A em 14/01/2003.
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	ALEXANDRE FERREIRA NUNES
VALOR DÉBITO	R\$ 42.746,63
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	15/05/2010
BEM(S) PENHORADO(S):	
01 (um) imóvel situado na Av. Floriano Peixoto, 525, São José, nesta cidade, constituído por um posto de gasolina, com área de 40,77 m², em terreno que mede 490,00 m², registrado sob o nº. R-16-12.861, em 16.10.1995.	
AValiação do LOTE	R\$ 800.000,00

LOTE	28
VARA	10ª Vara Federal - Campina Grande-PB
PROCESSO(S)	0001660-83.2003.4.05.8201, 0001666-90.2003.4.05.8201, 0001244-86.2001.4.05.8201, 0006850-61.2002.4.05.8201.
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	42702000731-80, 42602003132-64, 42202000490-37, 60000635-2.
EXEQUENTE	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	P. MARTINS FERRAGENS LTDA
CPF/CNPJ	08.811.408/0001-55
DEPOSITÁRIO	ADRIANO ROBERTO AYRES COSTA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Lotamento Bairro das Nações
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	Penhora em favor da Fazenda Nacional (Ação nº. 2001.82.01.002144-0)
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	ALEXANDRE FERREIRA NUNES
VALOR DÉBITO	R\$ 121.750,70
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	12/11/2010
BEM(S) PENHORADO(S):	
Lote de terreno de nº. 14, da Quadra 13, do loteamento Bairro das Nações I, nesta cidade, medindo 15 metros de frente por 30 metros de ambos os lados e 19 metros de fundos, com uma área de 510M², registrado sob o nº. R-2-12.351, em 02.08.1984, à fl. 57, do Livro 2/A/T.	
AValiação do LOTE	R\$ 50.000,00

LOTE	29
VARA	10ª Vara Federal - Campina Grande-PB
PROCESSO(S)	0006276-09.2000.4.05.8201
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	55700985-5, 55712512-0.
EXEQUENTE	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	CHURRASCARIA E RESTAURANTE PAULISTANO LTDA
CPF/CNPJ	70.101.357/0001-41
DEPOSITÁRIO	JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Barão do Abaí, 75, Centro - Campina Grande/PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	NADA CONSTA
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	ALEXANDRE FERREIRA NUNES
VALOR DÉBITO	R\$ 4.058,01
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	12/11/2010
BEM(S) PENHORADO(S):	
01 (um) imóvel comercial localizado na Rua Barão do Abaí, 75, centro - Campina Grande/PB, registrado sob o nº. R-1-7.212, em 27.10.1978, à fl. 15, do Livro 2/A/B.	
AValiação do LOTE	R\$ 250.000,00

LOTE	30
VARA	10ª Vara Federal - Campina Grande-PB
PROCESSO(S)	00016-46-02.2003.4.05.8201
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	42102000738-60
EXEQUENTE	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	NIJYSORA LIMEIRA ALVES
CPF/CNPJ	535.557.244-87
DEPOSITÁRIO	NIJYSORA LIMEIRA ALVES
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Dom Amélio Pietrulla, 50-A, Liberdade - Campina Grande/PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	Penhora em favor da FAZENDA NACIONAL (ações: 00.0012721-3, 00.0013396-5, 00.0013397-3, 00.0013398-1, 00.0013399-1, 00.0013400-7, 00.0013401-5, 00.0013402-3, 2002.82.01.006623-3, 2002.82.01.006719-5, 2003.82.01.001053-0), Hipoteca ao Banco do Estado da Paraíba (Atualmente Banco Santander).
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	ALEXANDRE FERREIRA NUNES
VALOR DÉBITO	R\$ 7.676,68
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	28/10/2010
BEM(S) PENHORADO(S):	
01 (um) terreno, desmembrado de um maior, ocupado pelo prédio s/nº, da Rua Dom Amélio Pietrulla, Liberdade - Campina Grande/PB, medindo 10,00 x 23,50 metros, registrado sob o nº. R-11-581.	
AValiação do LOTE	R\$ 150.000,00

LOTE	31
VARA	10ª Vara Federal - Campina Grande-PB
PROCESSO(S)	0031620-94.1900.4.05.8201
CLASSE	99 - EXECUÇÃO FISCAL
CDAs	30.090.067-8
EXEQUENTE	UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO	J. JULIANO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ	08.722.670/0001-23
DEPOSITÁRIO	AMÉLIA DE LIMA OLIVEIRA
LOCALIZAÇÃO DO BEM	Rua Floripes Coutinho, 152, Bodocongó - Campina Grande/PB
RECURSO	NÃO HÁ
ÔNUS/PENHORA	Penhora em favor da Fazenda Estadual (Ações nº. 140, 1504 e 557)
PARCELAMENTO	NÃO AUTORIZADO
LEILOEIRO	ALEXANDRE FERREIRA NUNES
VALOR DÉBITO	R\$ 13.272,05
ATUALIZAÇÃO DÉBITO	28/10/2010
BEM(S) PENHORADO(S):	
01 (um) terreno situado à Rua Floripes Coutinho, 152, Bodocongó - Campina Grande/PB, medindo 5,00 metros de largura por 22,00 metros de comprimento, registrado sob o nº. 56.424, à fl. 173, do Livro 3/A/5, onde está erigido um pequeno armazém de nº. 152.	
AValiação do LOTE	R\$ 4.000,00

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA

REGULAMENTO GERAL DE VENDA DIRETA - RGVD
- Alienação por Iniciativa Particular -

Os Doutores HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA, Juíza Federal da 5ª Vara, e RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, Juiz Federal da 10ª Vara, da Seção Judiciária da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, FAZEM SABER a todos quantos o presente Regulamento Geral de Venda Direta virem ou dele

tiverem conhecimento e possa interessar, da **designação**, em face de eventuais resultados negativos de praça ou leilão judicial e da ausência de dissentimento expresso e justificado das partes, de **alienação por iniciativa particular**, intermediada por este Juízo Federal face ao interesse de credores no tocante a processos em tramitação neste Juízo Federal, em conformidade com as condições a seguir transcritas:

1. DA DESCRIÇÃO, EXPOSIÇÃO E VISITAÇÃO DOS BENS OFERTADOS

1.1. Todos os bens submetidos à **venda direta**, nas modalidades **presencial** ou **virtual**, se encontrarão descritos de acordo com suas respectivas especificações devidamente detalhadas pelos oficiais de justiça deste Juízo por ocasião da apresentação dos laudos de avaliação nos autos dos processos judiciais respectivos, sendo disponibilizada, quando possível, a visualização fotográfica dos mesmos através da **home page** da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br), no link "Empório Judicial", a fim de propiciar uma idéia mais precisa dos bens a ser adquiridos, notadamente em face da possibilidade de aquisição destes através da **internet**, inclusive.

1.2. É possível a visitação dos bens em oferta pelos potenciais interessados, a fim de que possam examiná-los e vistoriá-los no endereço indicado, uma vez que serão objeto de alienação no exato estado de conservação em que efetivamente se encontrem, não sendo admissível, consequentemente, reclamações ou desistências ocorridas em período posterior ao depósito efetuado pelo(s) interessado(s) em conta judicial que vier a ser fornecida pelo Juízo, sob a alegação de falta de oportunidade no tocante à visita a quaisquer dos bens submetidos à **venda direta** ou no que diz respeito às suas reais condições ainda que tardamente verificadas por quem de direito.

1.3. É, portanto, de exclusiva atribuição dos interessados, verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) através de **venda direta**, haja vista, inclusive, a possibilidade de ocorrerem erros tipográficos quando da confecção dos editais e defeitos de ordem topográfica da penhora.

1.4. A visitação livre pode dar-se de segunda a sexta feira, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas.

1.5. Qualquer dificuldade quanto à visitação dos bens que venha a ser identificada por eventuais pretendentes à aquisição destes, em data que preceda ao depósito alusivo ao pagamento devido, deverá ser imediatamente comunicada à Direção de Secretaria da Vara Federal competente, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive quanto ao acompanhamento do interessado na aquisição do bem por oficial de justiça, quando possível, desde que comprovada a real necessidade desse procedimento, observadas as hipóteses de necessidade, conveniência e oportunidade, a critério do Juízo Federal respectivo, à luz do caso concreto que vier a ser objeto de análise no momento oportuno.

2. DO PREÇO DO BEM, DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1. Na **alienação por iniciativa particular**, objeto do presente Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD, o bem somente poderá ser adquirido por preço mínimo correspondente a **50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação**, a ser depositado de modo integral pelo interessado, em única e exclusiva parcela, não sendo admissível, sob hipótese alguma, que o pagamento venha a ser feito de forma parcelada, enquanto não houver autorização nesse sentido, pelos credores, nos processos judiciais respectivos.

2.2. O pagamento integral do preço pelo interessado far-se-á, quando no modo presencial, através de preenchimento de **guia de depósito** a ser **providenciada exclusivamente pelo Núcleo de Atendimento do Público - NAP da 10ª Vara**, em Campina Grande, ou pela **Secretaria da 5ª Vara**, em João Pessoa.

2.3. Na hipótese de **pagamento através da internet**, a **guia de depósito** a ser preenchida pelo interessado na aquisição do bem será, obrigatoriamente, aquela que vier a ser **disponibilizada na home page da Justiça Federal** (www.jfjb.jus.br), no link "Empório Judicial", visando ao efetivo controle dos depósitos judiciais efetuados, bem assim uma maior segurança e garantia do procedimento, no que tange às prerrogativas a que fazem jus os adquirentes de cada um dos bens submetidos à **venda direta**, em razão dos pagamentos ocorridos em perfeita sintonia com os prazos e condições estabelecidos neste Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD.

2.4. O preço definido previamente, em relação a quaisquer dos bens, objeto de **venda direta** no presente Regulamento, decorre tão somente de percentual incidente sobre o valor efetivamente avaliado por oficial de justiça deste Juízo, conforme disposto no item 2.1, não se incluindo, por conseguinte, quaisquer taxas ou comissões adicionais, face à inexistência de participação direta ou indireta de corretor no procedimento adotado por este Juízo Federal que, por sua vez, apenas procede à intermediação decorrente da iniciativa particular dos credores em relação à aludida **venda direta** de bens, objeto de processos judiciais em tramitação nas 5ª e 10ª Varas da Justiça Federal, Seção Judiciária da Paraíba.

2.5. Após a impressão do boleto, pela internet, visando ao depósito a ser efetuado pelo adquirente, nos moldes e condições ora explicitadas, o bem ficará indisponível para compra, pelo prazo de até 05 (cinco) dias, oportunidade em que será procedida, pela Vara Federal competente, a verificação de confirmação do depósito junto à Caixa Econômica Federal, para as devidas anotações e procedimentos formais necessários à concretização alusiva à aquisição do bem, observada a legislação aplicada à espécie.

3. DO RECEBIMENTO E DA RETIRADA DOS BENS

3.1. Os bens adquiridos através de **venda direta** serão entregues com a expedição de carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente, formalizando-se a alienação por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, nos termos do art. 685-C, § 2º, do CPC.

3.2. A retirada dos bens deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da data do depósito judicial, correndo por conta do adquirente todas as despesas com desmontagem, remoção, transporte, pessoal de carga e demais encargos dela decorrentes, sendo de sua inteira responsabilidade a adoção dos procedimentos necessários à sua concretização.

3.3. A remoção dos bens será necessariamente acompanhada por oficial de justiça da 5ª ou 10ª Varas, não sendo permitida a sua ocorrência sem a intermediação destes Juízes Federais, com vistas à garantia da entrega dos bens, em conformidade com o que fora devidamente estabelecido no presente Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD.

3.4. Somente será permitida a retirada dos bens por terceiros que venham a ser indicados pelo adquirente, ainda que acompanhados por oficial de justiça do Juízo Federal respectivo, se for a este apresentado procuração com poderes especiais e com firma reconhecida, hipótese em que será considerada como se realizada fosse pelo próprio adquirente, que não poderá alegar qualquer vício sobre os bens, alteração ou qualquer outra condição não prevista neste Regulamento.

3.5. Após o prazo de remoção estabelecido no item 3.2, será cobrada a importância correspondente à multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor da aquisição através de **venda direta**, como taxa de armazenamento, até implementar 100% (cem por cento) do valor depositado, ocasião em que o bem, se localizado com o próprio executado ou mesmo depositado junto ao Leiloeiro, poderá ser por qualquer um destes vendido para pagamento das despesas de guarda e armazenagem, sem que caibam aos adquirentes dos mesmos quaisquer direitos a reclamações judiciais ou extrajudiciais, sujeitando-se à retenção do bem objeto de aquisição em **venda direta**, na hipótese de não pagamento. O procedimento de não retirada do(s) bem(ns) nos moldes acima especificados caracteriza abandono de coisa móvel, nos termos do art. 1.263 do Código Civil Brasileiro, ensejando que o seu possuidor possa dar a destinação que melhor lhe aprouver.

4. DAS DÍVIDAS DOS BENS

4.1. No caso de bens imóveis, as dívidas pendentes de IPTU e Taxas Municipais não serão transferidas para o adquirente, que arcará apenas com eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes à coisa, tais como: foros, laudêmos, ITBI e despesas cartorárias.

4.2. No caso de automóveis, o adquirente não arcará com os débitos de IPVA eventualmente existentes, nem com as multas pendentes, que são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior.

4.3. Quanto aos demais bens, as dívidas e ônus não serão transferidos ao adquirente.

4.4. Dívidas sobre os débitos ou ônus existentes quanto a determinado bem podem ser esclarecidas nas Secretarias das 5ª e 10ª Varas Federais, situadas em João Pessoa e Campina Grande, respectivamente.

5. DAS ADVERTÊNCIAS E CONDIÇÕES GERAIS

5.1. O ato de concretização do depósito judicial nos moldes em que estabelecido neste instrumento será considerado como aceitação tácita do adquirente em relação a todos os itens constantes do presente Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD, bem como outras contidas nas legislações que regulam a matéria, isentando a quem de direito de responsabilidade por eventuais erros de impressão em anúncios e catálogos de **venda direta** ou por qualquer outro motivo divergente da publicação no **site** da Justiça Federal, Seção Judiciária da Paraíba.

5.2. Fica reservado à JUSTIÇA FEDERAL o direito de não alienar, no todo ou em parte, os bens cujos preços venham a ser considerados, em qualquer tempo, inferiores ao preço de mercado, em proporção ainda menor que 50% (cinquenta por cento) da avaliação, bem como alterar as condições deste Edital, suas especificações e quantidade dos bens passíveis de **venda direta**, além de proceder as devidas correções em quaisquer documentos pertinentes à presente **alienação por iniciativa particular**.

5.3. A 5ª e 10ª Varas da Justiça Federal se reservam o direito de excluir ou incluir, excepcionalmente, bens ou lotes de bens sem qualquer aviso prévio e de acordo com o caráter subjetivo que entenderem devido, ainda que referente a bens já divulgados na **home page** da Instituição, sem que caiba aos interessados direitos ressarcimento ou indenização a qualquer título.

5.4. As **alienações** realizadas são irrevogáveis e irretiráveis, não podendo o adquirente recusar o bem recebido através de **venda direta** ou pleitear redução no preço, ou mesmo alegar desconhecimento das condições e características dos bens, sob qualquer pretexto, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

5.5. Em nenhuma hipótese, salvo, exclusivamente, nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas desistências dos adquirentes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD, para se eximirem das

obrigações geradas; caso contrário, os interessados poderão incidir nos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa".

5.6. Poderão participar da **alienação por venda direta** todas as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas. A identificação das pessoas físicas será feita através de documento de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, enquanto que as pessoas jurídicas serão representadas por quem os Estatutos indicarem, devendo servir como elemento de prova o comprovante de CNPJ e cópia do referido Ato Estatutário atualizado, quando necessário.

5.7. Não poderão participar da **alienação por iniciativa particular** os incapazes, o Juiz do feito, os Diretores de Secretaria e demais servidores das 5ª e 10ª Varas Federais aludidas, bem como seus parentes até segundo grau (em linha reta colateral e afim), o Depositário, o Avaliador e o Oficial de Justiça que tiver realizado diligências no feito, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados. Também não poderão adquirir bens através de **venda direta** aqueles que estiverem impedidos de participar como adquirente nessa modalidade, de acordo com decisão judicial.

5.8. A administração do ato de **venda direta** é de inteira responsabilidade destes Juízes Federais, face à intermediação autorizada pelos exequentes nos processos judiciais respectivos, podendo estes Juízes, eventualmente, sanar dúvidas e dirimir quaisquer controvérsias com conteúdo decisório, inclusive quanto aos casos omissos, hipóteses em que terão, necessariamente, acurada análise e decisão dos magistrados da Vara competente, quando for a hipótese.

5.9. Questões não elencadas no presente Regulamento Geral de Venda Direta (RGVD) poderão, eventualmente, ser sanadas e esclarecidas em tempo hábil, através de acesso a **home page** da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br), através do link "Empório Judicial", em "Fale Conosco".

5.10. Outras informações poderão ser facilmente obtidas através de contato telefônico com as Direções de Secretaria destes Juízes Federais, através dos telefones 083-2108-4113 (João Pessoa) e 083-2101-9102 (Campina Grande) ou através de leitura do Projeto "Empório Judicial" pelos interessados, lançado e efetivamente implementado pela Justiça Federal na Paraíba, bem assim inserido no **site** da Instituição, neste Estado (www.jfjb.jus.br).

6. DO RECEBIMENTO DOS BENS ALIENADOS:

6.1. A expedição, pela Secretaria da Vara, da Carta de Alienação ou Mandado de entrega ao adquirente poderá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da alienação por iniciativa particular (venda direta), desde que o adquirente proceda ao recolhimento dos impostos e/ou demais despesas sob sua responsabilidade, cumprindo com celeridade todas as exigências legais.

7. DO TRANSPORTE E POSSE DEFINITIVA DOS BENS PENHORADOS

7.1. O Juízo garantirá ao adquirente a posse do bem livre de quaisquer ônus que possam existir sobre ele antes da data da **alienação por iniciativa particular**, conforme elencado neste Regulamento Geral de Venda Direta - RGVD (vide tópico 4, "Das Dívidas dos bens"). Todavia, a remoção de tal bem será de responsabilidade do próprio adquirente e correrá por sua conta.

7.2. A garantia judicial de apossamento não acontecerá caso haja posse de terceiro no imóvel por vínculo jurídico válido (locação, empréstimo etc.) existente à época da penhora (que não configure infidelidade do depósito). Nesse caso, o adquirente deverá garantir sua posse através dos meios apropriados, subrogando-se em todos os direitos do antigo proprietário.

8. DA RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS

A relação dos bens penhorados que será submetida à **venda direta** constará do **site** da Justiça Federal na Paraíba (www.jfjb.jus.br), através do link "Empório Judicial", e decorre da realização de leilões judiciais negativos (sem ocorrência de arrematação) em processos judiciais que tramitam nas 5ª e 10ª Varas da Justiça Federal na Paraíba.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente REGULAMENTO GERAL DE VENDA DIRETA - RGVD, que vai publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, conforme dispositivos da legislação aplicada à espécie, e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados da **alienação por iniciativa particular (venda direta)**, a ser intermediação pelas 5ª e 10ª Varas da Justiça Federal, Seção Judiciária da Paraíba, sediadas em João Pessoa e Campina Grande, respectivamente.

Expedido, de ordem dos MMMM. Juízes Federais HELENA DELGADO RAMOS FIALHO e RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, destes Juízes Federais. Digitado, conferido e subscreto pelos Diretores de Secretaria respectivos, Hélio Luiz Pessoa de Aquino e Marconi Pereira de Araújo.

Campina Grande, 12 de novembro de 2010.
HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
Juíza Federal da 5ª Vara

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal da 10ª Vara